



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

**Tutela de evidência em caráter antecedente - limites e possibilidades: uma
análise à luz do Código de Processo Civil de 2015**

Deivisson Manoel de Lima

Recife- PE

2018

Deivisson Manoel de Lima

Tutela de evidência em caráter antecedente - limites e possibilidades: uma análise à luz do Código de Processo Civil de 2015

Monografia apresentada à Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Processual Civil.

Orientador: Profº: Sérgio Torres Teixeira

Recife-PE

2018

Deivisson Manoel de Lima

Tutela de evidência em caráter antecedente - limites e possibilidades: uma análise à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Monografia apresentada à Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Processual Civil.

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____, de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador Prof^o: Sérgio Torres Teixeira.

1º Examinador:

2º Examinador:

Nota:

Recife
2018

AGRADECIMENTOS

Peço, desde agora, paciência ao leitor, posto esta ser a parte mais difícil de se escrever. Conquanto esteja sendo feita por último, conforme se recomenda, é, sem sombra de dúvidas, a mais trabalhosa. Agradecer é um ato grandioso, mas é também potencialmente traiçoeiro. A bem da verdade, tantas foram as pessoas que me dispensaram ajuda e consolação nesta caminhada difícil que deveria este graduando gastar algumas laboriosas laudas com os agradecimentos. A prática, entretanto, por extensa demais, é inviável, daí a potencial traição que a citação de nomes específicos em agradecimentos como esse pode conter.

Cito, à frente, portanto, não a totalidade das pessoas que me foram fundamentais nesses cinco anos, mas tão somente algumas poucas delas, sendo ambas, citadas ou não, indispensáveis à formação deste que escreve.

Antes, porém, em primeiro lugar, impende agradecer a Deus, que, mesmo sabedor das falhas deste seu filho, sempre lhe dispensou socorro. A rigor, não sou digno, é certo, de tão grande bonança, mas seu amor é maior que minhas fraquezas, erros e indignidade. Tanto por isso, almejo, um dia, ser merecedor de suas graças e encontrar-me com ele, juntamente a seu filho, no reino dos céus, para lá ser contado no número dos anjos. *“Ora, àquele que é poderoso para fazer tudo muito mais abundantemente além daquilo que pedimos ou pensamos, segundo o poder que em nós opera, a esse glória na igreja, por Jesus Cristo, em todas as gerações, para todo o sempre. Amém”.* (Efésios, cap. 3, vers. 20-21)

Agradeço, ademais, à minha família, em especial à minha Vó materna, que, embora não possuindo tal obrigação, criou-me como seu filho, substituindo, com absoluto louvor, a figura materna biológica que nunca me foi presente. Não sei se poderei retribuir-lhe tamanho favor, mas prometo-lhe, ao menos, imitar seus passos de gratidão, grandiosidade e benevolência. A Maria das Graças Vicente, *voinha*, portanto, que, mesmo de origem humilde e sem nunca ter concluído o ensino fundamental, propiciou-me o grau de Bacharel em Direito, meus sinceros agradecimentos. O mesmo a meu Pai, a minha irmã e a meus sobrinhos.

Aos meus colegas e amigos de turma, igualmente sou agradecido. Faço, mais ainda, menção especial àqueles do “Exército Vermelho” e do “Cisão”, grupos de incontáveis boas conversas e palavras de conforto; seus integrantes, mais que colegas de curso, serão, para mim, amigos verdadeiros, os quais carregarei comigo até quando deixarem o coração e a memória.

Aos docentes da Faculdade de Direito do Recife, José Luiz Delgado, por suas inesquecíveis aulas de Direito Constitucional; Larissa Medeiros dos Santos, por seu exemplo

de profissionalismo; Flávio Lima, pelo inegável comprometimento com a função do magistério; e a Sérgio Torres Teixeira, por seus ensinamentos e pela gentileza de aceitar orientar-me no presente trabalho de monografia. Aos demais professores da Casa de Tobias, que me honraram com as aulas ministradas e conhecimentos transmitidos durante a graduação, bem assim aos funcionários atentos e dedicados a suas funções.

À querida Emanuele Costa Andrade, frequente parceira de trabalhos em grupo, meus afetuosos agradecimentos. Sua presteza, companheirismo e presença foram salutares para atenuar as agruras da graduação e dispensar um tanto de doçura ao ambiente renhido às vezes dominante na FDR. Guardo-lhe, é sabido, indisfarçável afeto e inescandível afeição, de sorte que, em assim sendo, faço questão de deixar este registro a tantas pessoas quantas consultem, propositalmente ou não, as presentes linhas. Tendo-lhe em muito alta conta, torço por seu sucesso, se bem que este, presentes sua capacidade intelectual e grandiosidade humana, é certamente próximo e inescapável.

A Maíra Melo Viana de Castro, amiga cediça e companheira de sonhos, igualmente agradeço. Pela firme personalidade e resistente perseverança, é pessoa que se fará sempre presente nas minhas memórias. Guardarei comigo nossas conversas, breves ou longas, frívolas ou salutares, todas identicamente prazerosas. Deixo-lhe, aqui, augúrios de realização certa dos sonhos que, sei, nutre vivos em si, os quais, mesmo sobrevivendo tempos revoltos, não serão adormecidos, mas permanecerão latentes e, decerto, lograrão efetivar-se. Querendo-a muito bem, desejo sempre tê-la por perto, ainda que, senão fisicamente, em pensamento.

In memoriam, a Sara Santana, amiga cuja presença física Deus, em sua infinita sabedoria, houve por bem retirar, mas que sobrevive permanentemente nas memórias daqueles que lhe foram próximos. Também, *in memoriam*, à minha Tia Loura, a qual, quis Deus, partiu antes de me ver formado em Direito. Lembrarei sempre dela e, a cada vez, certamente meus olhos se encherão de água, tal-qualmente fazem agora. Não lhe dei um último adeus, porque ela já não podia responder-me, mas guardo, assim, a recordação daquele último abraço, cada vez mais vivo e forte. Certamente, a bondade e a mercê do Pai Celeste recepcionaram-na no lar celestial.

Agradeço, por fim, a todos, que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação pessoal e acadêmica. Sendo falho e errante, encontrei, neste trilhar, pessoas muitas que me marcaram positivamente. A todas elas, citadas ou não, meus agradecimentos.

A possibilidade de predisposição de alternativas aos esquemas de procedimento “tipo”, ou “padrão”, volta-se, especialmente, ao alcance de maior celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, diante de peculiaridades da vida contemporânea, e da existência de situações em que a probabilidade de que o autor tenha razão, bem como da virtual não ocorrência de resistência mais consistente por parte do réu, legitima a adoção daquilo que poderíamos chamar de soluções mais “singelas” para os conflitos.

Ricardo de Barros Leonel

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto principal de estudo as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 - Lei 13.105/2015 quanto à tutela provisória e, mais especificamente, acerca da tutela de evidência. Nesse contexto, pretende-se discutir as potenciais virtudes do instituto, seu regramento legal, bem assim os requisitos e as principais problemáticas relativas ao tema, perscrutando sobre a viabilidade de se cogitar a concessão da tutela de evidência em procedimento autônomo, e, portanto, antecedente. Estudar-se-á os princípios gerais da matéria que envolve a tutela de evidência, além de seu enquadramento como instrumento consentâneo e necessário à proteção do devido processo legal e razoável duração do processo. Será analisado também suas hipóteses de concessão, propondo-se a leitura eventualmente visualizada como a mais correta para cada uma delas. Por outro lado, dialogar-se-á com teses doutrinárias contrárias à admissão da sugestão central do trabalho monográfico, almejando-se a formação de um caminho sólido para a conclusão do presente escrito. Busca-se, assim, avaliar os limites e as possibilidades de se falar numa tutela de evidência antecedente, a ser visualizada como mais um instrumento dispensado ao combate dos efeitos deletérios que o tempo necessário ao transcorrer do processo pode ocasionar sobre os direitos estipulados em juízo, para, então, propor-se sugestão ampliadora do uso relativo ao referido instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela Provisória. Tutela de evidência. Procedimento autônomo. Antecedente. Artigo 311 do Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015. Razoável duração do processo. Devido processo legal.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF/88: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

CPC: Código de Processo Civil

CPC/15: Código de Processo Civil de 2015

CPC/73: Código de Processo Civil de 1973

NCPC: Novo Código de Processo Civil

STF: Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. TUTELA DE EVIDÊNCIA: NOÇÕES DE DIREITO EVIDENTE, TUTELA DIFERENCIADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTRODUÇÃO À SISTEMÁTICA DA TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CPC	13
1.1. SUPORTES PARA A FIXAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO EVIDENTE	13
1.2. BASES CONSTITUCIONAIS PARA A COMPREENSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA COMO CONSENTÂNEA AO DUE PROCESS OF LAW	16
1.3. A TUTELA DE EVIDÊNCIA À LUZ DAS TUTELAS DIFERENCIADAS: NOVAS MODALIDADES DE TUTELA DO MODERNO PROCESSO CIVIL.....	19
1.4. A TUTELA DE EVIDÊNCIA NA SISTEMÁTICA DA TUTELA PROVISÓRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	24
2. HIPÓTESES DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	28
2.1. TUTELA DE EVIDÊNCIA PUNITIVA.....	28
2.2. TUTELA DE EVIDÊNCIA DOCUMENTADA ALICERÇADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADA.....	31
2.3. TUTELA DE EVIDÊNCIA NOS CASOS DE DEMANDA REIPERSECUTÓRIA LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL.....	34
2.4. TUTELA DE EVIDÊNCIA BASEADA EM PROVA DOCUMENTAL.....	36
3. PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. SERIA POSSÍVEL FALAR-SE EM TUTELA DE EVIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO E, PORTANTO, ANTECEDENTE?	39
3.1. PANORAMA DOUTRINÁRIO	39
3.2. SERIA A LITERALIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL UM ÓBICE À TUTELA DE EVIDÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE?.....	41
3.3. SERIA A PRÓPRIA NATUREZA DA TUTELA DE EVIDÊNCIA UM IMPEDITIVO À SUA CONCESSÃO EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO?	45
3.4. SOMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA É SITUAÇÃO JUSTIFICADORA E IDÔNEA A INSTRUMENTALIZAR UM PEDIDO ANTECEDENTE?	47
3.5. PROCEDIMENTO E FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO.	49
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	53
LIVROS.....	53
PERIÓDICOS	57
SITES.....	57

INTRODUÇÃO

Já não era sem tempo a edição de um outro Código de Processo Civil. O anterior, com origem em 1973, já não mais correspondia às novas demandas processuais e pecava pela falta de sistematização acarretada pelas sucessivas reformas legislativas que a ele sobreveio.

Sedimentadas que foram as categorias básicas do processo, assentada, ainda, a sua natureza de campo autônomo de conhecimento, era preciso, agora, reaproximar o processo daquilo que a ele serve de pano de fundo: o direito material. A resposta que o processo haveria de dar não só necessitava ser justa, mas, sobretudo, tempestiva.

Assim, demandou-se do legislador e, conseqüentemente, daqueles que estudam o processo, o pensamento acerca de novas formas que tornassem o trâmite processual mais ágil, mais eficaz, de modo que, ao cabo da marcha processual, pudesse o provimento emanado ser, além de justo, eficaz no plano fático.

Não à toa, o Constituinte não passou alheio a esta importante preocupação. Muito pelo contrário: fez inserir, dentre os direitos fundamentais, norma segundo a qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (CF: art. 5º, inc. LXXVIII)

A bem da verdade, o legislador constituinte, ao eleger a garantia da razoável duração do processo como ilustre integrante do rol dos direitos fundamentais, teve em mira mais que o fator tempo do processo, posto que a equivalência da razoável duração do processo há de ser aferida tendo em vista a efetiva disponibilização dos meios e procedimentos processuais capazes de conferir celeridade à tramitação dos feitos.¹

É neste contexto que exsurge a importância da chamada tutela provisória, como fator idôneo a dissipar o dano que a possível e inevitável demora na prolação de uma decisão judicial possa causar ao direito material violado.

Nesse palmilhar, segundo a novel sistemática do CPC – 15, a tutela provisória pode fundar-se na urgência ou na evidência (Art. 294, CPC). A primeira, a tutela provisória fundada na urgência, pode ser subdividida em cautelar ou antecipada, ambas idôneas a serem concedidas

¹ CIANCI, Mirna. **A tutela de evidência e a urgência no Novo Código de Processo Civil**. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; PEREIRA, Ma teus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coord.). DIDIER JR., Fredie (cord. Geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Tutela Provisória. Vol. 6. Salvador: Jus Podivm, 2016, pag. 403.

em caráter antecedente ou incidental, conforme expressa menção do parágrafo único do artigo anteriormente mencionado.

Ao tratar especificamente da tutela de evidência, no entanto, o legislador houve por bem em silenciar sobre o caráter em que ela seria deferida, limitando-se a dizer que semelhante provimento seria concedido, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficasse caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (Art. 311, CPC)

Ante o silenciar do legislador, duas correntes doutrinárias bem definidas surgiram: para a primeira, a tutela de evidência só poderia ser concedida em caráter incidental, ante a inexistência de dispositivo legal que previsse possibilidade de concessão em caráter antecedente; para a segunda, por outro lado, o legislador, bem vistas as coisas, disse menos que queria – ou deveria – dizer, de modo que a minguada de previsão legal não seria fator impeditivo à concessão da tutela de evidência em caráter antecedente.

As consequências da aceitação de umas dessas vertentes são claras. Entre aceitar ou não a concessão da tutela de evidência em caráter antecedente está a revelação de mais um instrumento processual que atenda à previsão constitucional que garante a razoável duração do processo, com os meios a ela inerentes. Sendo assim, reconhecer como possível a concessão da tutela de evidência em caráter antecedente é, a um só passo, desvelar um novo instrumento de celeridade processual, bem como conferir ampla efetividade aos institutos que visam a debelar os efeitos deletérios do tempo necessário à prolação de uma decisão judicial.

E é justamente sobre a viabilidade desta concessão da tutela de evidência em caráter antecedente que passamos a nos debruçar, sendo que, para tanto, o presente trabalho monográfico visará a) investigar as características da tutela de evidência; b) examinar os casos e pressupostos de sua concessão, bem como as principais discussões a ela relacionadas; sem embargo de c) identificar as hipóteses que se mostrariam, em tese, compatíveis com o procedimento antecedente.

A metodologia que se observará consiste, em estreito resumo, na análise da literatura especializada e na leitura crítica da legislação pertinente, assim como na eventual comparação

da sistemática processual da tutela de evidência brasileira com a sistemática adotada em outros países que concedem o mesmo tipo de tutela (*ex vi*, o référé francês).

Almeja-se, destarte, como fim primevo deste simples trabalho, discutir possibilidades de aperfeiçoamento desta importante técnica de sumarização procedimental, assentando, tanto quanto possível, os limites de sua incidência.

1. TUTELA DE EVIDÊNCIA: NOÇÕES DE DIREITO EVIDENTE, TUTELA DIFERENCIADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTRODUÇÃO À SISTEMÁTICA DA TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CPC

1.1. SUPORTES PARA A FIXAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO EVIDENTE

Dissemos que o objetivo do presente estudo monográfico é a avaliação da possibilidade de, no direito brasileiro, conceder-se a tutela de evidência em caráter antecedente. Antes, porém, impõe-se assentar o conceito de direito evidente, cuja presença, em sede processual, autorizaria o alijamento da ordinarização do processo, para a pronta satisfação do direito arguido pelo demandante.

Nessa toada, relevante anotar que a evidência aqui comentada não diz respeito ao plano objetivo-normativo do direito. É dizer: norma que porventura seja dúbia ou de interpretação controvertida nos tribunais não afasta a evidência que o direito nela fundado possa conter. A evidência que por ora interessa está afeta, portanto, ao plano dos fatos, podendo ser considerada como existente quando subsidiada pelos elementos probatórios carreados ao processo.²

Assim, ao se aduzir direito evidente, faz-se referência a direito provado em juízo, evidenciado aos olhos do julgador através do acervo de prova apresentado na demanda. Em uma espécie de raciocínio analógico, poder-se-ia visualizar o estado de evidência nos termos

²Exclui-se, dessa maneira, o raciocínio segundo o qual a complexidade das questões jurídicas envolvidas no caso concreto afastaria o estado de evidência do direito. Toma-se, assim, como regra geral, o raciocínio expendido por Francisco Calvalcanti em trabalho específico sobre o Mandado de segurança, no sentido de ter-se direito líquido e certo sempre que “(...)o direito seja passível de demonstração *de plano*, com prova já constituída, fazendo com que a discussão judicial seja apenas sobre questões de direito.” (CAVALCANTI, Francisco. **O novo regime do mandado de segurança: Comentários à lei 12.016, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: MP Editora, 2009, pág. 36). Para nós, portanto, também quando se trate de direitos evidentes em geral – o líquido e certo tutelado mediante mandado de segurança é um deles – deve-se adotar as palavras de Francisco Cavalcanti, no sentido de que dita evidência tem a ver somente com a demonstração fática previamente procedida por meio dos elementos de convicção carreados à demanda.

da teorização esboçada sobre a “liquidez e certeza” que alicerçam os processos mandamentais e executivos.³

No ponto, Alfredo Buzaid disserta que direito líquido e certo é aquele que pode ser conceituado como insuscetível de contestação, envolvendo dois aspectos: um positivo, caracterizado pela existência de um direito certo e atual; e um negativo, caracterizado por sua incontestabilidade.⁴

Segundo o entendimento do eminente processualista, esse último aspecto, a incontestabilidade, residiria na impossibilidade ou baixa probabilidade de se opor, válida e seriamente, alguma impugnação ao direito alegado em juízo; o primeiro, a existência do direito certo e atual, far-se-ia presente quando o direito invocado fosse extirpado de dúvida, isento de controvérsia, denotando, assim, a liquidez da pretensão.

Alicerçados no escólio anterior, poderíamos, então, concluir que o estado de evidência do direito estaria tanto mais presente quanto mais a alegação vertida em juízo estivesse lastreada em elementos de convicção demonstrados *prima facie*; e essa demonstração poderia ser feita através de prova documental ou por meio de fatos incontrovertidos e notórios.

Na mesma situação de evidência estariam os direitos assentados em questão estritamente jurídica, em fatos confessados em outro processo ou em provas emprestadas, desde que estas, no processo de origem, tenham sido produzidas com o devido respeito ao contraditório. Evidentes seriam, também, os direitos fundados em provas produzidas de forma antecipada, bem assim os dependentes de questão prejudicial, os alicerçados em fatos sobre os quais incide presunção absoluta de existência e os direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição.

O pensamento é originalmente de Luiz Fux, que disserta:

Verifica-se, pois, que a evidência toca os limites da prova e é tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção. Assim, é evidente o direito demonstrável *prima facie* através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontrovertidos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do adversus com base em "manifesta ilegalidade", o direito

³“Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassível de contestação séria. *Mutatis mutandi* poder-se-ia aplicar à evidência a doutrina da “liquidez e certeza” que informa o mandado de segurança e execução”. FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (Fundamentos da tutela antecipada)**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 1996. pág. 312.

⁴BUZOID, Alfredo. **Do mandado de Segurança**. Disponível em bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/15594/14465. Acesso em: 02/06/2017. pág. 33

calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição.⁵

Nesse contexto, como dito, os fatos notórios constituem o primeiro exemplo de direito evidente, podendo ser definidos como verdades gerais, de cariz científico, histórico ou geográfico, cuja existência, pela irrefragável aceitação comum, já não é lícito pôr em dúvidas. São fatos notórios, dessa maneira, as grandes catástrofes climáticas, os conhecidos acidentes aeronáuticos ou, ainda, *v.g.*, hecatombes acarretadas pelo desabamento de um edifício renomado. Por sua vez, incontroversos são os fatos sobre os quais não recai impugnação de qualquer das partes, haja vista dificilmente poderem ser objeto de qualquer debate substancial quanto à sua existência.

Além do mais, pretensões assentadas exclusivamente em questão de direito, como já antevisto, integram o rol de direitos evidentes, porquanto sobre elas não incide a atividade probatória, a qual, conforme se sabe, fica circunscrita às questões de fato. Regra geral que somente sofre exceção em vista da prova exigida, nos termos do art. 376, do CPC-2015, sobre o teor e a vigência do direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário alegados por qualquer das partes.

De mais a mais, mister assentar que apenas as presunções absolutas conduzem à evidência do direito alegado, porquanto devem ser admitidas como verdadeiras mesmo que existam provas dando conta de conclusão diametralmente oposta. Diferem-se, pois, das presunções relativas, que, comportando prova em contrário, mostram-se passíveis de impugnação e de produção probatória destinada a demonstrar-lhes conclusão diversa.

Neste mesmo palmilhar, como fundamentadora de direito evidente, encontra-se a prova emprestada, posto que sua regular produção em outro processo dispensa, em tese, o refazimento de toda a atividade processual ali empreendida, sendo de rigor que se conclua no sentido por ela previamente indicado, se no processo de destino não se revelarem outros fatores impeditivos, extintivos ou modificativos que paralise os efeitos jurídicos do fato por ela demonstrado.

⁵ FUX, Luiz. **A tutela dos Direitos Evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: , pág. 8, acesso em: 02/06/2017.

Por outro lado, a questão prejudicial, sobre a qual se pode assentar a evidência do direito, ganha ainda mais relevância diante do Código de Processo Civil-15, porquanto o CPC a ela estendeu os efeitos da coisa julgada, desde que decidida expressa e incidentemente no processo, se dessa resolução depender o julgamento do mérito e a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, reclamando-se, ademais, que o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial também como questão principal (art. 503, CPC-15). Assim, se, em juízo, estipular-se pretensão alicerçada em questão prejudicial resolvida nos termos do art. 503, do CPC, estar-se-á, indubitavelmente, frente a um direito evidente, apto, pois, a ser de pronto tutelado.

Por fim, seguindo a linha teórica até aqui esboçada, igualmente evidente são os direitos decorrentes do exaurimento de prazos prescricionais ou de decadência, de modo que as pretensões fundadas em tais alegações se mostram aptas a receber provimento satisfativo incontinenti. Pense-se, v.g., no caso de alguém não cumprir um contrato sob o fundamento de ter sido sujeito passivo do vício de vontade consistente no erro. Se essa alegação for suscitada após o exaurimento do prazo decadencial estabelecido para a referida escusa, possível pleito de execução específica do contrato em questão é, nesses termos, demanda que encerra direito evidente, a partir do qual se mostra possível o pedido – e o deferimento- de uma providência imediata.

Assim, ante tudo quanto exposto, pode-se concluir que restam encartados no conceito de evidência os direitos passíveis de serem demonstrados de proêmio. Nessas hipóteses, o convencimento do juiz não demanda mais que o acertamento de questões jurídicas, posto a matéria fática estar incontrovertidamente evidenciada no processo. São situações, portanto, em riste das quais se mostra imprescindível a tutela imediata do direito que muito provavelmente será acertado favoravelmente ao autor da demanda.

1.2. BASES CONSTITUCIONAIS PARA A COMPREENSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA COMO CONSENTÂNEA AO DUE PROCESS OF LAW.

Ante a proposta cuja viabilidade é perquirida no presente trabalho, poder-se-ia objetar, de primeiro plano, que tamanho afastamento da ordinariedade do procedimento implicaria

mácula à cláusula do *due process of law*, inserta, como garantia constitucional, no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, a teor do qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim, impõe-se que se sedimente, desde já, uma correta leitura da referenciada garantia, a fim de que se possa concluir se o alijamento do procedimento ordinário e, pois, a aceitação da tutela de evidência em caráter antecedente como técnica idônea a de imediato conceder o bem da vida postulado em juízo, seria medida que, por si só, poderia comprometer tão importante garantia constitucional.

A preocupação, de fato, possui fundamento, porquanto o princípio do devido processo legal, conforme aponta Nelson Nery Júnior, é a base de sustentação dos demais princípios constitucionais atinentes ao processo, tais como o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a vedação às provas ilícitas e o dever de motivação das decisões jurisdicionais, dentre outros.⁶

Nessa toada, forçoso salientar que o devido processo legal é princípio de conteúdo multiforme, a ser compreendido em dois sentidos, sendo um de ordem formal e outro de ordem material. O primeiro pode ser compreendido como integrado pelas garantias processuais mais conhecidas, consistentes no contraditório, no juiz natural, na duração razoável do processo, etc, sendo, em suma, a garantia de observância às exigências formais previstas em lei. Já sob o segundo sentido, tem-se a atuação do princípio do devido processo legal no campo do direito material, fazendo referência às máximas da proporcionalidade e razoabilidade, a partir das quais a legislação respectiva deve ser produzida e interpretada⁷. Nesse aspecto, o devido processo legal é instrumento de limitação ao poder estatal desmedido, cujo préstimo concentra-se em censurar a própria legislação produzida de forma desarrazoada, propiciando a declaração da ilegitimidade dos diplomas que firmam a Constituição da República.

Destarte, calha rememorar que, atualmente, a cláusula do devido processo legal não é mais simploriamente atrelada ao procedimento ordinário, tal como rigidamente disciplinado na

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Pág. 61

⁷ “A origem do substantive *due process* teve lugar justamente com o exame da questão dos limites do poder governamental, submetida à apreciação da Suprema Corte norte-americana no final do século XVIII. Decorre daí a imperatividade de o legislativo produzir leis que satisfaçam o interesse público, traduzindo-se essa tarefa no princípio da razoabilidade das leis. Toda lei que não for razoável, isto é, que não seja a *law of the land*, é contrária ao direito e deve ser controlada pelo Poder Judiciário”. NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, op cit., pág. 67-68.

legislação, sendo, outrossim, compreendida como um direito constitucional a um procedimento adequado, consentâneo com a relação de direito material debatida em juízo.⁸

Já por isso compreende-se que a garantia do devido processo legal há de ser visualizada em conjunto com a situação jurídico-material subjacente ao processo, pois, conforme o ensinamento de Luiz Fux, “o princípio do devido processo legal tem como um de seus fundamentos a consagração de um processo justo, assim considerado aquele adequado às necessidades de definição e realização dos direitos lesados submetido à apreciação judicial”.⁹

Como se vê, a cláusula do devido processo legal encerra um direito a uma prestação jurisdicional justa, assim entendida aquela a ser realizada em atenção às peculiaridades do direito subjetivo aclamado pelo demandante perante o juiz. Ora, ante a direitos evidentes, portanto, impõe-se a imediata prestação da jurisdição, eis que, nessas situações, o atendimento tardio ao direito alegado significa mesmo a sua própria negação. Felizes, nesse ponto, são as palavras de Álvaro Vinícius Paranhos Servero e Luiz Fernando Gama de Medeiros, os quais assentam acertadamente que:

A injustificável dilação temporal à entrega da prestação jurisdicional conduz-se à denegação do acesso à justiça. Ora, é insuficiente assegurar à parte economicamente desfavorecida o acesso ao Judiciário. Ao não tornar tal garantia constitucional operável e exequível efetivamente, estar-se-á perpetuando flagrante inconstitucionalidade e iniquidade ao caso concreto.¹⁰

A atividade judicante, dessa maneira, precisa ser desenvolvida no limite do estritamente necessário à resolução da demanda, de modo que a ordinarização do processo, com o consumo de todo o tempo a ela inerente, não só é desnecessária frente a direitos evidentes, como é, também, inconstitucional, eis que posterga, desnecessariamente, o acesso à justiça garantido pelo texto da Carta Maior da República.

Nesses termos, forçoso reconhecer que a tutela imediata dos ditos direitos evidentes caminha no sentido de fortalecer a cláusula do devido processo legal, por ser idônea a entregar, de pronto, o bem da vida àquele que, em juízo, postulou de maneira a evidenciar, em grau

⁸ “Modernamente, a cláusula do devido processo compreende o direito constitucional a um procedimento adequado, isto é, conduzido sob o pálio do contraditório, aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Fundamentos dogmáticos da flexibilização procedimental**. São Paulo: Editora Atlas, 2008. Pág. 100).

⁹ FUX, Luiz. **A tutela dos Direitos Evidentes**, cit., pág. 13.

¹⁰ ÁLVARO, Vinícius Paranhos Severo; MEDEIROS, Luiz Fernando Gama. **Técnica Processual de Tutela de Direitos**. Constituição, Jurisdição e Processo. 1º Ed. São Paulo: Editora Nota Dez. pág. 15

bastante considerável de probabilidade, ser o titular do direito arguido. E mais: além de adequada ao devido processo legal, a tutela imediata nos casos em comento é, como dito, resposta exigida pela garantia do acesso à justiça.

Ademais, a manutenção do processo ordinário frente aos direitos evidentes seria absolutamente inócua, vez que demandaria tempo demasiado para a resolução de uma demanda cuja solução carece, no mais das vezes, de uma mera análise de provas pré-constituídas ou do deslinde de questões simplesmente de direito. Há que se afastar a ideia segundo a qual a cláusula do devido processo legal requer a cega obediência ao *iter procedimental* rígido disposto pelo legislador no processo ordinário, posto sua correta compreensão ser no sentido de ela garantir o direito a um processo justo, no qual se assegure a efetividade da prestação jurisdicional. Fernando da Fonseca Gajardoni conclui:

Engana-se, portanto, quem vincula o respeito ao devido processo legal à obediência de um trâmite processual estabelecido em regras rígidas fixadas em lei. Além disto não constar de nenhum dispositivo constitucional, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não determina que o processo siga à risca as normas procedimentais estabelecidas em lei, mas sim que seja oportunizado às partes o direito a um processo justo, isto é, onde lhe seja assegurado o respeito às garantias constitucionais (contraditório, isonomia, juiz natural, etc.) e às oportunidades previstas na norma processual, algo que pode ser perfeitamente alcançado com um procedimento que se adapte judicialmente à realidade.¹¹.

Conclui-se, portanto, que a referência ao devido processo legal é, na verdade, exigência de cognição devida, nos limites do quanto exigido pelo direito material subjacente ao processo, sendo a tutela imediata dos direitos evidentes instrumento que coaduna com semelhante garantia, eis que propiciadora do efetivo acesso à justiça inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, cuja abrangência vai além da possibilidade de postulação em juízo, para abranger, sobretudo, a elaboração das técnicas necessárias à efetiva e tempestiva tutela do direito material alegado.

1.3. A TUTELA DE EVIDÊNCIA À LUZ DAS TUTELAS DIFERENCIADAS: NOVAS MODALIDADES DE TUTELA DO MODERNO PROCESSO CIVIL.

¹¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Fundamentos dogmáticos da flexibilização procedimental**, cit., pág. 102

Por muito tempo, o procedimento ordinário, com todas as suas fases e incidentes, foi visto como o único meio condutor ao acerto do direito alegado em juízo; proibia-se, então, qualquer provimento que não estivesse lastreado no exaurimento dos atos do processo, tal como estabelecidos na lei. É que as revoluções burguesas carregaram consigo uma natural desconfiança para com os integrantes dos poderes públicos, de modo que o liberalismo, no afã de demarcar e garantir o máximo âmbito de liberdade dos cidadãos, resultou numa rígida limitação dos poderes de intervenção na atividade privada.

Tal fenômeno, por natural, não passou longe do poder judiciário. Aos juízes, na célebre expressão de Mostesquieu, cabia nada mais que a mera pronúncia das palavras já contidas na lei. E dito pronunciamento apenas era admitido após toda a longa atividade de cognição, eis que igualmente vedado estava a concessão de tutelas fundadas na verossimilhança, porquanto a decisão tomada antes do exaurimento da atividade cognitiva poderia ser infirmada no decorrer do processo, situação ensejadora de indevida violação na liberdade dos jurisdicionados. Ora, se o juiz era a boca da lei, a certeza do direito, entendia-se, era pressuposto da prolação da decisão, de modo que a antecedência do exaurimento da cognição representava o caminho necessário à busca da verdade.

Todo esse arcabouço teórico tinha objetivos muito bem gizados, conforme leciona Marinoni:

Na realidade, proibiram-se os juízos de verossimilhança para controlar o judiciário e garantir a liberdade dos cidadãos. Importa deixar claro, assim, que o procedimento ordinário clássico (destituído de tutela antecipatória) tem íntima relação com a segurança jurídica, ainda que esse procedimento tenha se baseado na pseudo-suposição de que o juiz encontraria a verdade ao final do processo ou, pior, que jamais seria necessários dois juízos a respeito da tutela pretendida pelo autor, ainda que o primeiro – derivado de uma situação de urgência - fosse fundado em parcela das provas e o segundo na sua integralidade.¹²

Percebe-se, portanto, nesse sistema clássico-liberal, uma preocupação muito maior com a imposição do direito material, sem a observância das diversas formas de violação aos direitos. A toda e qualquer demanda suficiente seria o procedimento ordinário, cuja existência

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 36

era, no processo, a máxima expressão do postulado da igualdade em seu sentido formal, baluarte das revoluções burguesas.

No entanto, a evolução da dinâmica social fez necessária maior matização dos efeitos deletérios que o tempo exigido por uma cognição completa acarreta. Nesse palmilhar, a resposta a semelhante demanda deu-se através da multiplicação das situações nas quais a lei faz prescindível o uso do processo de conhecimento ordinarizado ou, não sendo assim, institui um rito específico para determinada situação de direito material – daí chamar-se de rito especial.

Na origem do fenômeno está a compreensão de que a composição da lide não necessariamente está correlacionada à imutabilização dos efeitos da decisão passada em julgado, de modo que a concessão de medidas de cognição incompleta, nos termos de seus pressupostos, pode, no caso concreto, representar a efetivação da justiça, a serviço da qual todo o processo está a se mover.

Fala-se, então, em tutelas diferenciadas pertinentes a determinadas situações de direito material, querendo significar novos instrumentos processuais, criados na intenção de adaptar a solução processual às especificidades dos casos concretos cuja resolução se demanda em juízo. Assim, o surgimento dessas tutelas deita raízes na necessidade de empregar meios distintos e mais céleres em vista dos diferentes direitos trazidos à apreciação do Estado-juiz.

Conforme o posicionamento de José Roberto dos Santos Bedaque, a expressão “tutela jurisdicional diferenciada” pode receber duas leituras distintas: uma por meio da qual se faz referência à existência de procedimentos específicos, de atuação atrelada a determinada situação de direito material, em decorrência da qual sobrevém cognição plena e exauriente; e outra referente à regulação de tutelas sumárias típicas, antecedidas de cognição não exauriente, objetivando elidir os efeitos deletérios do tempo no processo.¹³

Em ambas as espécies, entretanto, visualiza-se a constante preocupação com a efetividade do processo, bem assim no que diz respeito à satisfatividade e celeridade da atuação jurisdicional, como atividade destinada a pacificar com justiça.

Seguindo a sistematização esboçada por Bruno Vinícius da Rós Bodart, dentre os diversos mecanismos de tutela diferenciada pode-se identificar quatro espécies: a) os títulos executivos extrajudiciais; b) o procedimento monitório; c) a condenação com reserva de exceções; e d) os provimentos decisórios sem acerto. Em todas elas, acrescenta o autor,

¹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência.** 4º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Pag. 26.

tem-se elevado prestígio à prova documental, concebida como o meio que, por excelência, é proficiente na pronta demonstração da ocorrência de um direito (e de seu modo) ao juiz.¹⁴

Os títulos executivos extrajudiciais laboram a favor das necessidades de rápida satisfação do direito do exequente, porquanto propiciam a inversão da ordem natural do processo. Por eles, parte-se de logo à execução do bem da vida declarado no título, e só então propicia-se ao réu/executado o exercício do direito de defesa que lhe é assegurado, isto por meio da oposição de embargos à execução. Por sua vez, o procedimento monitório destina-se a mais brevemente promover a tutela de um direito concebido como muito provável, mister sedimentado em início de prova escrita, visando a afastar o dispêndio de tempo causado por um processo de cognição exauriente nas hipóteses em que ele se demonstra absolutamente desnecessário face às quase incontrovertidas questões de fato.

Já a condenação com reserva de exceções tem lugar sempre que a imediata executividade de uma decisão judicial esteja condicionada ao não oferecimento de prova escrita em sentido contrário, de modo a postergar-se para uma outra fase do processo a análise de questões que demandem prova mais demorada. Nela, portanto, conforme assenta Giuseppe Chiovenda, há juízo de certeza no que atine aos fatos constitutivos do direito autoral, mas mero juízo perfunctório, sumário, relativo aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos desse mesmo direito. Segundo o citado mestre:

Com este instituto derroga-se o princípio de que o juiz deve, juntamente, com a ação, conhecer de todas as exceções do réu, antes de emanar qualquer medida a seu cargo, e admite-se a cisão de uma ou mais exceções da ação: decide-se definitivamente sobre as exceções não reservadas e dá-se lugar à condenação do réu, ressalvando-se-lhe o direito de demonstrar fundada exceção ou as exceções reservadas no prosseguimento do processo, e eventualmente de repetir o pagamento (*solve et repete*).¹⁵

Mais incisivo que o instituto anterior é o provimento decisório sem acerto, consistente na decisão em virtude da qual, mesmo sem a prévia declaração definitiva da existência do direito, o juiz atribui ao demandante o bem da vida postulado em juízo, em decisão que só poderá ser elidida em sede judicial por iniciativa da parte adversa. É que, prolatada a decisão, incide uma espécie de preclusão *pro judicato*, em riste da qual o juiz não poderá, de

¹⁴ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pág. 85-105.

¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paulo Capitanio. 2º ed. Capinas: Bookseller, 2009. Pág. 294.

ofício, retornar à questão anteriormente equalizada. Assim, no provimento decisório sem acerto tem-se como nota característica a livre vontade do demandante em, *a priori*, renunciar à definitividade propiciada pela coisa julgada para obter, em compensação, uma decisão mais célere que igualmente dê guarida a seus interesses, ainda que possa, posteriormente, ser derogada em virtude de manifestação da parte adversa.¹⁶

Ao lado dos citados mecanismos de tutela diferenciada está a tutela de evidência, cujo conceito pode ser delineado como sendo uma técnica de distribuição dos ônus acarretados pelo tempo necessário ao desenvolvimento do processo, consistente na prestação imediata da tutela jurisdicional, à vista do vultoso grau de verossimilhança das alegações autorais, das quais se extrai como pouco provável a vitória do réu em fase posterior do processo.¹⁷ E em assim sendo, para a boa compreensão da tutela de evidência, portanto, é fundamental sua admissão, primeiro, como tutela jurisdicional diferenciada, conforme vaticinado por Anna Paola de Souza Bonagura.¹⁸

Diz-se isso justamente por que o elemento caracterizador da tutela jurisdicional diferenciada reside na previsão de mecanismos que maximizem a efetividade do processo, de modo a que, em face das situações diversas de direito material, correspondam formas diversas de se prestar a tutela requerida. Constitui-se, portanto, “na busca de alternativas ao processo de cognição exauriente movidas pela necessidade de se dar efetividade ao processo”, conforme precisas palavras de Rogério Aguiar Munhoz Cruz.¹⁹

Dessa maneira, à guisa de conclusão, deve-se visualizar a tutela de evidência como uma das espécies de tutela jurisdicional diferenciada, na justa medida em que ela busca, face a

¹⁶ Em feliz síntese feita por Luciano Rossato, “De acordo com essa técnica, também denominada de decisoriedade simples, o juiz profere uma decisão com utilidade prática ao demandante, que satisfaz a sua necessidade, mas não declara a existência do direito e, por isso, não fica acobertada pela coisa julgada material, mas, por outro lado, torna-se estável.” ROSSATO, Luciano. **O que é jurisdição desprovida de acerto das situações subjetivas substanciais? E o que ela tem a ver com a estabilização da tutela provisória no Novo Código de Processo Civil?** Disponível em <https://www.lucianorossato.pro.br/o-que-e-jurisdiacao-desprovida-de-acerto-das-situacoes-subjetivas-substanciais-e-o-que-ela-tem-a-ver-com-a-estabilizacao-da-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso: 11 de abril de 2018.

¹⁷ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC.** Op. Cit, pág. 158.

¹⁸ “Ponto primordial à compreensão da tutela de evidência é admiti-la, primeiro, como tutela jurisdicional diferenciada”. BONAGURA, Anna Paola de Souza. **Uma visão geral da Tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil.** Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Tutela provisória. 1º Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2015. Pág. 393.

¹⁹ SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. **Tutela Jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral.** São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 211.

uma peculiaridade do direito material alegado em juízo – qual seja o estado de evidência -, promover uma forma diversa, mais célere e efetiva, de prestar-se a tutela jurisdicional.

1.4. A TUTELA DE EVIDÊNCIA NA SISTEMÁTICA DA TUTELA PROVISÓRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Novo CPC houve por bem normatizar o capítulo designado de tutela provisória tendo por base dois fundamentos, de modo que, nos dizeres mais exatos do Código de Processo Civil, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

De seu lado, a tutela provisória de urgência pode ainda ser subdividida em outras duas espécies, sendo elas a cautelar e a antecipada, ponto no qual já se fazem sentir as críticas ao novo diploma processual, posto ter consagrado antiga e desnecessária filigrana da processualística, eis que, ao adotar a distinção entre tutela cautelar e antecipada, o legislador findou por estabelecer, também, procedimentos distintos para a concessão de uma ou outra, se requeridas em caráter antecedente.

De fato, conforme se vislumbra dos arts. 303 e 304, bem assim dos arts. 305 a 310, há procedimentos díspares conforme se queira pleitear a tutela de urgência cautelar ou antecipada, mesmo inexistindo, em vista do art. 300, diferença entre os requisitos autorizadores da concessão de ambas, exigindo-se, nos dois casos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Criticando a diferenciação de procedimentos e analisando o histórico da tramitação do Projeto de Lei que resultou no Novo Código de Processo Civil, Bodart analisa:

Durante a tramitação do projeto pelas Casas Legislativas houve retrocesso na matéria, visto que o PL 166/2010 (tramitação pelo senado), seguido pelo PL 8.046/2010 (tramitação pela Câmara), retomou a distinção (art. 269 §1º e 2º). Já o texto final do CPC/2015, como afirmado, divide a tutela provisória de urgência em cautelar ou antecipada (art. 294, parágrafo único), afastando-se do espírito instrumentalista que inspirou a comissão responsável pela formulação do anteprojeto. Contrariando o paradigma de simplificação que norteou sua elaboração, o CPC/2015 estabelece, ainda, dois procedimentos distintos para o requerimento da tutela provisória em

caráter antecedente, a depender se o provimento almejado possui natureza de tutela antecipada (art. 303 e 304) ou cautelar (arts. 305 a 310)²⁰

Não param por aí, entretanto, as impugnações à disciplina normativa instituída pelo CPC no que concerne à tutela provisória, a começar pelo termo escolhido para nominar o título que a abriga. Como dito, o legislador valeu-se do adjetivo “provisória” para qualificar dois tipos de tutela, separadas a partir de seus respectivos fundamentos, sendo elas a de urgência (cautelar ou antecipada) e a de evidência. Ao fazê-lo, no entanto, laborou em erro, porquanto findou por enquadrar como provisórias tutelas que possuem a idoneidade de perpetuar-se no tempo, sem que nenhuma outra sobrevenha para lhes substituir.

No ponto, o legislador equivocou-se na já cediça distinção entre temporalidade e provisoriedade. Diz-se provisória aquela tutela que tem lugar até o momento em que outra lhe substitua. Já temporária é a tutela cujos efeitos remanesçam até quando os motivos ensejadores de seu deferimento se verifiquem: nenhuma outra a substituirá, ela mesma perderá seu préstimo, em virtude do desaparecimento da situação em riste da qual ela veio à lume.

Ora, o CPC consagra nesse título, por exemplo, a estabilização da tutela, instituto a partir do qual se pode operar a imutabilização dos efeitos de uma decisão tida até então como provisória, caso em que, em virtude de nenhuma outra decisão lhe vir em substituição, não se terá efetivamente uma tutela provisória, como erroneamente quer fazer crer a terminologia empregada pelo Código de Processo.

Em vista disso, melhor andaria o legislador se tivesse seguido a orientação de Jaqueline Mielke Silva:

A partir do exposto, entende-se que o legislador teria sido muito mais coerente se tivesse dado como título “Tutela de urgência e tutela de evidência”, colocando como espécies da tutela de urgência a tutela cautelar e a tutela antecipada. Jamais deveria ter dado como título do livro “Tutela Provisória” pelas razões acima elencadas.²¹

²⁰ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. Op. Cit, pág. 111

²¹ SILVA, Jaqueline Mielke. **A necessidade de adequação do direito processual civil na sociedade contemporânea e a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. volume 10, n. 1 / 2015. Pág. 64. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/18540/pdf_1. Acesso em 08.06.2017.

Ao lado da tutela provisória fundada na urgência (seja ela cautelar ou antecipada), o CPC alocou a tutela provisória da evidência, que pode ser deferida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas quatro hipóteses arroladas pelo legislador no art. 311, quais sejam, quando: I) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficientes dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nessa parte, percebe-se ter o legislador se valido da nomenclatura “tutela da evidência”. O termo é justificado por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, os quais visualizam a evidência como fato jurídico processual, que, em sendo verificada sempre que as afirmações de fato estejam comprovadas no processo, mostra-se apta a ser tutelada em juízo, não constituindo, na verdade, um tipo de tutela, mas pressuposto da concessão de uma tutela jurisdicional deferida com base em uma técnica processual de tutela diferenciada.²²

A esta posição opõe-se uma outra, advogando que o código andaria em melhor caminho se tivesse utilizado a expressão “tutela de evidência”, porquanto não se está tutelando necessariamente a evidência do direito, mas o próprio direito evidenciado a partir dos elementos de convicção trazidos ao processo.²³

Controvérsias a parte, certo é que, nos termos do quanto disposto no Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência está encartada dentre a normatização da tutela provisória, devendo ser visualizada como medida de atenção aos reclamos por uma justiça mais célere e

²²“A evidência é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas. A evidência, enquanto um fato jurídico processual, pode ser tutelada em juízo. Perceba-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional. A evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela”. DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Tutela Provisória de Evidência**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Tutela provisória. 1º Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2015. Pág. 393.

²³ A posição é expressamente defendida por Bruno Vinícius da Rós Bodart, em **Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. Op. Cit, pág. 112. Ademais, embora não trate especificamente do debate, José Roberto dos Santos Bedaque utiliza a expressão tutela de evidência, em **Tutela Cautelar e Tutela de Antecipada: tutelas sumárias e de urgência. (tentativa de sistematização)**. 4º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Pág. 338.

eficaz, objetivando, por outro lado, efetivar a garantia constitucional do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Suas hipóteses de concessão, com os requisitos, peculiaridades e fundamentos de cada uma delas, serão objeto de esmiuçamento no capítulo próximo.

2. HIPÓTESES DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1. TUTELA DE EVIDÊNCIA PUNITIVA

Ultrapassadas as normas gerais sobre a tutela provisória, o CPC inaugura o título III, do seu livro V, com o art. 311, cuja dicção normativa explicita a prescindibilidade da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo para fins de habilitar o juízo a conceder a tutela de evidência. Logo em seguida, abrem-se quatro incisos, nos quais o legislador pretendeu assentar o quarteto de situações prestantes à concessão da espécie de tutela provisória em comento.

Na primeira delas, diz o legislador poder ser concedida a tutela de evidência quando ficar caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da parte. É o que parte da doutrina processual costumou chamar de tutela de evidência sancionatória ou punitiva, haja vista o escopo de ilidir a atitude daquele que abusou de sua condição, enquanto sujeito parcial.²⁴

A nomenclatura e as finalidades mencionadas, entretanto, não são unânimes. Com efeito, Daniel Mitidiero, dissertando sobre a norma equivalente do código anterior (art. 273, II, do CPC-73), assevera que o dispositivo não visa sancionar comportamento insubsistente da parte – afinal, para esse propósito a legislação processual dispensaria outros instrumentos, tal como a multa por ato atentatório à jurisdição -, mas, sim, promover a igualdade substancial entre as partes, distribuindo o peso que o tempo representa aos litigantes, de acordo com a maior ou menor probabilidade do direito que cada um deles tencione em juízo.²⁵

²⁴ Por todos, essa é a posição de Didier, Braga e Oliveira, *verbis*: “ Trata-se de Tutela de evidência punitiva, que funciona como uma sanção para apenar aquele que age de má-fé e, sobretudo, que impõe empecilhos ao regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe devem ser inerentes.” DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Tutela Provisória de Evidência**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Op cit, pág 422.

²⁵ “Isso quer dizer que a tutela sancionatória fundada no art. 273, II, do CPC, *não pode ser tomada como tutela antecipatória sancionatória*. Não é essa a sua natureza. A tutela antecipatória fundada em abuso de direito ou defesa ou manifesto propósito protelatório do réu constitui mais propriamente tutela antecipatória fundada na maior probabilidade de veracidade da posição jurídica de uma das partes. Trata-se de tutela antecipatória da

De uma forma ou de outra, certo é que nosso direito processual sempre estabeleceu, ainda que de maneira indireta, mecanismos de repressão a eventuais abusos procedidos no exercício de direitos processuais.²⁶ Nesse contexto, pode-se tomar como definição de abuso de direito processual aquela encampada por Theodoro Jr, no sentido de que:

Consiste o abuso de direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta aplicação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação judicial.²⁷

Para nós, o dispositivo ora em comento é hipótese análoga a uma sanção pelo mau proceder processual, embora não prescindida da demonstração da alta probabilidade do direito arguido pela parte contrária. Há, na verdade, uma simbiose de finalidades (punição e inversão dos prejuízos causados pelo tempo necessário ao desandar do processo), motivo pelo qual tem razão Teori Zavascki, que, em obra baseada no dispositivo equivalente do Código de Processo Civil anterior, averbou que, mesmo não se podendo dizer tratar-se essencialmente de uma punição, a tutela fundada no abuso de direito ou no manifesto propósito protelatório guarda semelhança com outras penalidades processuais previstas no Código de Processo Civil, verbis:

Embora não se trate propriamente de uma punição, dado que sua finalidade tem o sentido positivo de prestar jurisdição sem protelações indevidas, a medida guarda semelhança, no que diz com as respectivas causas determinantes, com as penalidades impostas a quem impõe obstáculos à seriedade e à celeridade da função jurisdicional, previstas no Código de Processo Civil (v.g., art. 16, 17, 538, parágrafo único e 601). Daí a razão da denominação aqui adotada.²⁸

simples evidência”. (Grifos no original). MITIDIERO, Daniel. **Tendências em matéria sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória**”. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 43.

²⁶ Jean Carlos dias anota que “ O nosso direito processual de forma indireta sempre consagrou uma tendência de repressão ao abuso do exercício de direitos processuais. Indireta porque não tratando exatamente do abuso previa um conjunto de institutos cujo objetivo central era garantir a prática regular de atos e faculdades atribuídas, por lei, às partes”. DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: Tutelas de Urgência, Tutelas de evidência**. Salvador: Juspodivm, 2017, pág. 136.

²⁷ THEODORO JR., Humberto. O processo civil brasileiro no limiar do novo século. Rio de janeiro: Forense, 1999, pág. 58.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6° ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pág. 78.

Semelhante conclusão vai ao encontro da própria lógica da nova codificação, que, ao privilegiar a boa-fé processual, busca obstar a atuação desprovida de fundamento daquele sujeito processual que muito provavelmente sairá vencido na disputa travada perante o estado juiz. De fato, ainda quando das suas disposições gerais, nos termos dos arts. 5º e 6º, dispôs o legislador que o comportamento de acordo com a boa-fé é dever de todo aquele que de qualquer forma participe do processo, assentando, outrossim, que todos os sujeitos dele participantes devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, para aplicar-se a hipótese de tutela de evidência fundamentada no inc. I do art. 311, não se pense ser suficiente apenas a intenção de protelar o processo. Além dela, é preciso estar demonstrada a alta probabilidade do direito arguido pela parte adversa. Em outras palavras, a situação em comento reclama o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório de uma parte, adicionados à evidência do direito da outra. Conforme aduz Rossi:

Pelo inciso I do artigo 311, a tutela de evidência será deferida se ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Não basta que se verifique esta situação para o deferimento da tutela de evidência, pois o magistrado precisará, também, se convencer da plausibilidade do direito afirmado.²⁹

De mais a mais, a defesa abusiva e o manifesto propósito protelatório necessário ao deferimento da medida, por estarem consagrados em cláusulas de significação reconhecidamente aberta, não de ser aferidos em cada caso concreto, podendo ser vislumbrados, por exemplo, nas situações de arguição de matéria defensiva sabidamente inconsistente, no pleito de repetidas provas desnecessárias ou protelatórias ou no atravessamento de matérias já decididas ou não pertinentes ao processo, dentre outros.

Por serem fatores distintos, em que pese certas vezes imbricados, o manifesto propósito protelatório da parte e o abuso de direito de defesa podem se apresentar conjunta ou isoladamente. Tanto assim é que este segundo só tem como ser visualizado após a manifestação do réu, mas aquele primeiro, não. Basta, nesse sentido, pensar-se em caso no qual a parte crie dificuldades para que o servidor competente proceda ao ato de comunicação do processo consistente na citação, situação na qual, sopesadas as outras circunstâncias, pode restar evidenciado o manifesto propósito protelatório da parte. Com razão Gouveia, Souza Jr. e Alves,

²⁹ ROSSI, Carlos Alberto del Papa. **Tutelas Provisórias Na Lei 13.105/15 – Novo Código De Processo Civil**. Revista Bonijuris. Julho 2016. Ano XXVIII, n. 632, V. 28, n. 7, pág. 16.

para os quais a situação de manifesto propósito protelatório é distinta da concernente ao abuso de defesa, de modo que:

Abrange uma enorme gama de situações em que esteja presente até mesmo a existência de contestação com certo grau de juridicidade conjugada à presença de comportamento e procedimento do réu, revelando que pretende protelar o feito. O abuso do direito de defesa só pode acontecer depois que o réu se defender; o manifesto propósito protelatório da parte, porém, pode se configurar até mesmo antes disso, bastando, por exemplo, que o réu esteja criando sérias dificuldades para receber a citação.³⁰

Do exposto até aqui, nota-se que as palavras usadas no inc. I, do art. 311, do CPC-2015 poderiam denotar que o deferimento da tutela de evidência por abuso do direito ou pela manifestação de propósito protelatório não prescindiria de um exame do *animus* subjetivo do réu, eis que ditas expressões são naturalmente ligadas à ideia de má-fé. Esse, inobstante, não é o melhor entendimento, porquanto a má-fé requerida pelo dispositivo há de ser evidenciada objetivamente no processo, dispensando-se a análise da inclinação subjetiva do sujeito processual.

2.2. TUTELA DE EVIDÊNCIA DOCUMENTADA ALICERÇADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADA

Já no inciso II, do art. 311, o legislador assentou uma outra hipótese autorizadora do deferimento da tutela de evidência, que será visualizada quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e, sobre a questão, houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Percebe-se que o dispositivo se vale do conceito de julgamento de casos repetitivos, cujo delineamento vem estabelecido no art. 928, do CPC, para o qual considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas, em

³⁰ GOUVEIA, Lúcio Grassi de, SOUZA JR, Antônio C. F. de, ALVES, Luciana Dubeux Beltrão. **Breves considerações sobre a tutela da evidência no CPC/2015**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Tutela provisória**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 441.

recursos especial e extraordinário repetitivos, em ambos os casos podendo-se ter por objeto questão de direito material ou processual.

Analisando a dicção do inciso, tem-se que, na espécie, a primeira exigência entabulada pelo legislador é que a demanda esteja a tratar de hipótese fática de baixa complexidade, posto necessitar ser provada tão somente por meio dos documentos carreados ao processo, os quais deverão ser suficientes para a formação da convicção do juiz acerca da existência do fato constitutivo do direito alegado pelo demandante.

O segundo requisito ao deferimento da tutela de evidência lastreada nesse inciso é, conforme salientado, a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Melhor analisado, entretanto, o dispositivo merece leitura ampliativa, mercê de uma interpretação teleológica e sistemática do próprio código de processo civil, para abranger também os casos que, comprovados documentalmente, sejam objeto de precedentes do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, assim como do Superior Tribunal de Justiça, nas matérias de ordem infraconstitucional que estejam no âmbito de competência daquele sodalício.³¹ E essa é a melhor compressão, posto valorizar os provimentos hauridos da atividade judicante das cortes máximas do país, de modo a promover maior racionalidade na aplicação das normas em todo território nacional.³²

É que, conforme se lê dos artigos 926, 927 e 928, do Código de Processo Civil, o novo legislador processual entabulou um verdadeiro regime jurídico dos precedentes judiciais, determinando, no primeiro daqueles artigos, o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente.

Logo em seguida, assentou ser dever dos juízes e dos tribunais observar, no ofício da atividade judicante, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção

³¹ Do mesmo sentir é Lorena Guedes, verbis: “Pelo exposto, o presente estudo propõe seja realizada uma interpretação extensiva e sistemática do artigo 311 do CPC/2015 que prevê os requisitos autorizadores; para que – além das teses restringidamente firmadas em casos repetitivos – ou em súmulas vinculantes - a tutela de evidência possa se firmar em qualquer precedente obrigatório. Assim, no momento processual em que cabe ao juiz verificar a existência dos requisitos para concessão da tutela de evidência, este se tornaria autorizado a estender a amplitude do requisito circunstancial elencado no artigo 311, inciso II, segunda parte do CPC/2015.” GUEDES, Lorena. **A tutela de evidência fundada nos precedentes judiciais**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Tutela provisória**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 465.

³² Conforme adverte Marinoni, “ A tutela da confiança nos precedentes das Cortes Supremas é fundamental não só para garantir a realização dos direitos, mas também para viabilizar a racionalidade dos projetos de vida , inclusive dos econômicos.” MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes – justificativas do novo CPC**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 113

de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ora, orientar-se conforme os precedentes estabelecidos como obrigatórios no Código de Processo não se trata de mera faculdade do julgador, mas de imposição decorrente de lei, motivo pelo qual também não há como se afastar semelhante imperatividade do âmbito de aplicação do instituto da tutela de evidência. Conforme bem frisado por Lucas Buriel

Quando a demanda versa sobre questão pacificada por precedente judicial obrigatório, há a facilitação de provimento concedendo a tutela de evidência. A fixação de determinada *ratio decidendi* por tribunal superior restringe as possibilidades argumentativas e, com isso, torna pouco provável o sucesso da parte que litigue em sentido contrário, ressalvada a possibilidade de se fazer a distinção. Em consequência do *stare decisis*, o sujeito que litigue levantando *ratio decidendi* consagrada no Supremo ou Tribunais Superiores, diante da similitude dos fatos substanciais levantados, está em situação favorável à concessão de tutela de evidência. Igualmente, quando a defesa do réu limita-se a reiterar os argumentos já rechaçados no precedente obrigatório e nos casos posteriores, trata-se de situação em que a evidência da tratativa jurídica faz importante a técnica da antecipação da tutela.³³

Vê-se, portanto, que uma leitura restritiva do art. 311, inc. II, consagrador da tutela de evidência documentada fundada nos precedentes judiciais, implicaria na própria negativa de vigência a um dos pontos mais caros ao novo CPC, qual seja a consagração de provimentos de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

Mas, se mesmo esse motivo não fosse suficiente ao convencimento, ter-se-ia que tomar essa mesma conclusão ao se considerar que a negativa do deferimento da tutela de evidência em casos outros que não os alicerçados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, implicaria na violação ao direito à igualdade de tratamento, porquanto dispensaria tratamento mais dispendioso justamente àquele que tem a seu favor a clarividência do direito alegado, e que, ainda assim, haveria de arcar com os ônus decorrentes do tempo necessário ao desenrolar do processo.

Quanto ao momento processual da concessão do provimento fundamentado nessa hipótese de tutela de evidência, instala-se forte celeuma doutrinária. Para uma primeira parte

³³ MACEDO, Lucas Buriel. **Tutela antecipada de evidência fundada nos precedentes judiciais obrigatórios**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Tutela provisória**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 487

da doutrina, a previsão que permita conceder-se a tutela de evidência em caráter liminar é inconstitucional, por violar desnecessariamente o direito fundamental ao contraditório, reputado como relevante conquista de um sistema processual que se pretende democrático.³⁴

Em lado diametralmente oposto, outra parte da doutrina aduz que a única forma na qual a concessão da tutela de evidência do inc. II, do art. 311, se mostraria com algum préstimo seria justamente em caráter liminar, haja vista que, se esperada a citação do réu para o oferecimento de contestação, a hipótese provavelmente seria enquadrada já nos termos do art. 355, ou seja, do julgamento antecipado do mérito, frente à baixa complexidade da demanda (cujos elementos probatórios foram postos apenas em caráter documental) ou à revelia do demandado.³⁵

De fato, razão assiste a essa última corrente, posto aquela primeira olvidar que, se reputada impossível o deferimento liminar da tutela de evidência fundamentada na hipótese do inc. II, do art. 311, possivelmente restaria esvaziado o dispositivo, restrito que ficaria à concessão, em sentença, como meio de elidir o efeito suspensivo da apelação. Além do mais, não se pode dizer inexistir justificativa para tanto, porquanto a não proteção tempestiva dos direitos que se mostram evidentes em juízo é, por si só, uma violação ao direito à razoável e adequada duração do processo, de sede igualmente constitucional.

2.3. TUTELA DE EVIDÊNCIA NOS CASOS DE DEMANDA REIPERSECUTÓRIA LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL.

Ato contínuo de análise, o inciso III, do art. 311, do novo CPC, abre a terceira hipótese autorizadora do deferimento da tutela de evidência, consubstanciada quando se tratar de pedido

³⁴ Por todos, nesse sentido é Lucas Buril: “Realmente nada justifica a concessão liminar de tutela baseada puramente em evidência, vulnerando o direito fundamental ao contraditório, na contramão de sua crescente valorização democrática, e a própria estruturação procedimental exigida pelo Código de Processo Civil, sem que qualquer outro valor constitucionalmente consagrado exija solução diversa.” Op, cit, pág. 491.

³⁵ Nesse sentido: “Por isso, é imperioso concluir que a tutela de evidência amparada por orientação jurisprudencial consolidada, antecedida de cognição incompleta deve ser proferida *inaudita altera parte*.” BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. Op. Cit, pág. 127.

reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso no qual será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Cuida-se de disposição originada como substituição à antiga ação de depósito, anteriormente disciplinada nos artigos 901 a 906 do Código de Buzaid, e que se destinava a possibilitar a restituição da coisa depositada, para o que se exigia que a petição inicial fosse instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constasse do contrato, em riste do que o autor pediria a citação do réu para este, no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juízo.

Percebe-se, com isso, a intenção do legislador em extinguir o antigo procedimento especial de depósito, para propiciar a tutela dessa mesma pretensão através do procedimento comum, ao que, parece-nos, deve-se render elogios, mercê da intenção de simplificar os procedimentos na nova Codificação.

Assim, como se vê, a hipótese de tutela da evidência do inc. III do art. 311, embora não sistematizada com essa rubrica no código anterior, já tinha ali sua previsão, só que na forma do art. 902, consagrador de verdadeira tutela provisória de evidência naquele sistema, haja vista determinar a citação do réu, para que, no prazo de cinco dias, entregasse a coisa, a depositasse em juízo ou consignasse o seu equivalente em dinheiro, se a petição inicial viesse instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se já não constante do contrato. O novo CPC, entretanto, restringiu semelhante técnica ao depósito convencional, extinguindo o procedimento especial respectivo e tutelando a referida situação de direito material por meio da sistemática da tutela de evidência.

Noutro giro, andou bem a nova codificação ao não estipular determinada periodicidade para a aplicação da multa, assentando tão somente o seu cabimento. Ocorre que a previsão de aplicação somente da multa não foi tão feliz assim, de modo a ser recomendável que a leitura do dispositivo se dê à luz do poder geral de efetivação das decisões judiciais, outorgado ao magistrado pelo art. 536, do NCPC. No ponto, corretas são as palavras de Didier, Braga e Oliveira:

Em que pese a lei especifique que a medida será determinada sob pena de incidência da multa cominatória, deve-se considerar que o art. 536 do CPC concedeu ao juiz o poder geral de efetivação dessas obrigações de modo que outras medidas de execução

(provisórias) podem ser utilizadas, se adequadas, necessárias e razoáveis, à luz do caso concreto (arts. 297, 520, § 5º, 536, CPC).³⁶

Consigne-se que embora não se faça menção, no código, à comprovação da mora, a fim de autorizar-se o deferimento da hipótese de tutela de evidência de que ora se trata, há de se conceber como implícita a referida exigência. Isso porque somente com ela é que não será lícito ao réu alegar possível desconhecimento da pretensão dos autos, fazendo crer não existir lide, por ausência de resistência anteriormente verificada.

2.4. TUTELA DE EVIDÊNCIA BASEADA EM PROVA DOCUMENTAL

Tecidas essas considerações, resta-nos abordar a última hipótese de tutela de evidência prevista nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, a qual haverá de ser concedida nos casos em que, mesmo inexistente a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e não seja o réu capaz de opor prova substancial o suficiente para gerar dúvida razoável sobre o alegado pelo demandante adversário.

Como se vê, o deferimento da tutela de evidência baseada nesse inciso, o IV, do art. 311, pressupõe a coexistência de dois requisitos: a) a suficiência da prova documental juntada pelo réu, a fim de fazer claros os fatos constitutivos do direito alegado; e b) a ausência de razoável oposição probatória por parte do réu. Em síntese:

Não basta, portanto, que o documento se revele como prova suficiente, idônea, dos fatos constitutivos do direito do autor: é absolutamente necessário que o réu não oponha ao documento prova capaz de gerar dúvida razoável no espírito do magistrado. Cuida-se, aqui, de prova, exclusivamente, documental, vale dizer, pré-constituída.³⁷

³⁶ DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Tutela Provisória de Evidência**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Op cit, pág. 430.

³⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2015, pág. 335.

Pode-se, inclusive, visualizar certa identidade de propósito entre a citada previsão e o procedimento monitório, qual seja o de conferir ao autor, dada a alta probabilidade de procedência do pedido por ele sustentado, a possibilidade de mais celeremente ter acesso ao bem da vida reputado de sua esfera jurídica. Consigne-se, entretanto, que somente nesses pontos esses dois institutos não de ser aproximados, posto tratem-se de coisas evidentemente distintas.

Primeiro por que, no procedimento monitório, conforme art. 701 do CPC, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer tão logo visualize como evidente o direito do autor, apresentado mediante petição inicial devidamente instruída, ao passo que, no que concerne ao art. 311, inc. IV, o provimento de concessão da medida, quando requerida, somente poderá vir à lume posteriormente à apresentação da defesa do réu, momento no qual poder-se-á, então, avaliar se a contraprova apresentada pelo demandado é idônea a gerar dúvida razoável acerca da procedência do direito do autor.

Se já não fosse suficiente esse fator a extremar os institutos, ter-se-ia, ainda, que considerar as consequências de uma possível apresentação de defesa por parte do requerido, eis que a falta de defesa do réu, nos autos do procedimento monitório, faz constituir, *ipso facto*, o título executivo judicial, enquanto que a não apresentação de defesa na hipótese de tutela de evidência ora em comento produz tão somente a condução do processo ao estado de revelia, possibilitando, aí sim, o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 355, do CPC.

Tal como elaborado, o dispositivo consagra expressões notoriamente abertas, as quais, por certo, conferirão um amplo espaço para a atividade interpretativa do juiz, algo que, como contraponto, requererá, do magistrado, especial atenção ao dever constitucional de motivação, nos termos do quanto preconizado, inclusive, pelo art. 489, §1º do CPC. Assim, mister que a decisão lastreada no inc. IV do art. 311 arrole precisa e cuidadosamente os motivos que levaram à crença na suficiência da prova trazida pelo autor, bem como na insuficiência da contraposição oferecida pelo réu.

Embora deva ser concedida nas hipóteses de clara procedência do direito do autor - desde que não rebatida suficientemente pelo réu -, a decisão fundada no inciso ora em comento não é apta a formar a coisa julgada material, a teor das regras previstas nos arts. 296 e 298 do CPC. E isto por que, em sendo a tutela de evidência espécie, como se sabe, da tutela provisória, seu implemento, nos termos do art. 296, “conserva sua eficácia na pendência do processo”, que poderá “a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. Ademais, a conclusão é reforçada

pelo disposto no art. 298, que institui o dever de fundamentar clara e precisamente a decisão que concede, nega, modifica ou revoga a tutela provisória, de onde se extrai, por consectário lógico, a precariedade da tutela provisória de evidência concedida, ante a possibilidade de revogação da medida em virtude do surgimento dos novos fatos.

Ademais, conquanto haja opiniões em sentido diverso, a hipótese do inciso IV não se confunde com um julgamento antecipado parcial do mérito, tampouco com um caso de pedido incontroverso. Trata-se, a bem do rigor, não de pedido incontroverso, em face do qual seria possível, desde logo, o julgamento parcial antecipado do mérito, mas de defesa inconsistente, incapaz de obstar o convencimento retirado a partir dos elementos de convicção que o autor fez juntar ao processo. É nesse mesmo sentir os dizeres de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, verbis:

Tais situações não se confundem, é bom que se esclareça, com aquelas em que é dado ao juiz julgar antecipadamente o mérito (arts. 355 e 356), porquanto na tutela de evidência, diferentemente do julgamento antecipado, a decisão pauta-se em cognição sumária e, portanto, traduz uma decisão revogável e provisória³⁸

³⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini), pág. 191.

3. PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIÊNCIA. SERIA POSSÍVEL FALAR-SE EM TUTELA DE EVIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO E, PORTANTO, ANTECEDENTE?

3.1. PANORAMA DOUTRINÁRIO

Até aqui, visualizamos o enquadramento principiológico e os fundamentos constitucionais da tutela de evidência, bem assim cada uma de suas hipóteses de concessão listadas no rol constante no art. 311 do CPC. Assentadas essas premissas, chega-se, então, ao ponto crucial do presente trabalho monográfico, a consistir na análise do procedimento da tutela de evidência, e, no particular, na perquirição acerca da possibilidade de conferir-se caráter autônomo (antecedente) à tutela de evidência.

O tema, por óbvio, não é pacífico e encontra resistência substancial, alicerçada em doutrina de grande peso. Humberto Teodoro Junior, por exemplo, vislumbra que a tutela de evidência, em razão de sua própria natureza, requer demanda principal já interposta, argumentando ser justamente através dos fundamentos e dos elementos de convicção presentes na dita demanda que se poderá avaliar a evidência do direito da parte sobre o qual a medida provisória (de evidência) há de recair. Assim, somente uma vez aforada a ação, teria, a parte, oportunidade de postular a medida em comento, seja através da própria petição inicial ou posteriormente, a qualquer momento do curso do processo, por simples petição nos autos.³⁹

Já Luiz Guilherme Marinoni parte da leitura do art. 303, caput⁴⁰, do CPC, para afirmar ser possível, através do dispositivo citado, extrair a conclusão de que o legislador limitou o pedido de tutela antecedente aos casos nos quais se mostre presente a urgência contemporânea à propositura da ação, não se podendo cogitar, destarte, de tutela antecedente nos casos de tutela de evidência.⁴¹

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 887.

⁴⁰ “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.” (...)

⁴¹ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. **Novo Curso de processo civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 214.

Freddie Didier, por sua vez, tece, em substância, esse mesmo escólio, alicerçando-se, desta feita, no art. 294, parágrafo único, para afirmar que, ao passo de a tutela provisória de urgência poder ser requerida em caráter antecedente ou incidente, a tutela provisória de evidência só se viabiliza em caráter incidental. Isso por ser a própria urgência a causa justificadora da formulação do pedido de tutela provisória antes mesmo da formulação do pedido de tutela definitiva, sendo, assim, de rigor a conclusão da inviabilidade da postulação da tutela de evidência em caráter antecedente, haja vista inexistir, na espécie, o requisito da urgência.⁴²

Guilherme Rizzo Amaral perfilha essa mesma corrente, aduzindo ter sido acertada a posição do legislador processual de 2015 ao excluir a tutela de evidência da sistemática antecedente, haja vista o pedido de tutela provisória autônoma estar condicionado a situações de urgência.⁴³ Leonardo Greco também faz coro a essa parte doutrinária e, em sentença ainda mais incisiva, conclui pela impossibilidade de aplicar-se a sistemática de procedimento autônomo inserta no art. 303 e 304 do CPC à tutela de evidência, “pois esta é sempre incidente, não antecedente. Assim, nela nunca ocorrerá estabilização da tutela provisória”.⁴⁴

Já em trabalho dedicado à tutela provisória, Guilherme Corrêa Cáceres vai um pouco mais longe e tece considerações segundo as quais um direito evidente somente poderia dar azo a uma tutela antecedente se postulado com fundamento simultâneo em uma situação de urgência, sendo esta, e somente esta, a autorizadora do pleito de uma medida antecedente. Segundo o autor, portanto, “o direito evidente, por si só, não autoriza o emprego do procedimento antecedente. Falar em tutela da evidência em caráter antecedente seria, assim, uma contradição em termos”⁴⁵.

Como se vê, ante o silenciar do legislador sobre a questão ora em debate a doutrina que reputa impossível a concessão da tutela de evidência em processo autônomo está alicerçada em três grandes fundamentos. O primeiro deles, referente à literalidade do Código, afirma ser viável a tutela de evidência somente em caráter incidental porquanto, nos termos da letra fria

⁴² DIDIER JR, Fredie et alii. **Curso de Direito Processual Civil**, 10^o ed. Salvador: JusPodivm, 2015, vol. 2, pág. 585.

⁴³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 395.

⁴⁴ GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. 14, nº 1, ano 8, jul.-dez, 2014, pág. 301-302.

⁴⁵ CACERES, Guilherme Correa. **A tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil**. Disponível <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158838/001022413.pdf?sequence=1> . Acesso em 02/03/2018.

do CPC, inexistiria dispositivo legal que previsse a possibilidade da referida concessão em caráter antecedente.

O segundo vai um pouco mais além e, também no sentido da impossibilidade, fundamenta a vedação na própria natureza da tutela de evidência, a qual, uma vez serviente à tutela de direitos nitidamente incontroversos, se mostraria naturalmente incompatível a um procedimento autônomo e à consequente possibilidade de estabilização da medida sem o desfecho acertador semelhante ao do procedimento ordinário.

Por fim, o terceiro argumento acrescenta que somente a tutela de urgência seria idônea a instrumentalizar um pedido antecedente, do qual ela, e somente ela, seria a causa justificadora. Assim, ausente uma situação de urgência que se alie à evidência, desvaneceria qualquer sentido de falar-se em tutela de evidência antecedente, a qual seria uma contradição em termos.

Malgrado os substanciais fundamentos expostos por toda essa doutrina em direção contrária, não visualizamos óbice algum à possibilidade aqui vislumbrada, no sentido de implementar-se a tutela de evidência em procedimento antecedente. Em um código de cariz marcadamente simplificador e sendo, nos dias de hoje, a ciência processual fortemente influenciada pela noção de instrumentalidade do processo, não seria lícito, *data máxima vênia*, partir-se de uma leitura fechada da literalidade do CPC ou de noções apriorísticas sobre a natureza da tutela de evidência, para, então, vedá-la potencialidades eventualmente propiciadas por sua implementação mediante procedimento autônomo.

Assim, com vistas à noção de o processo não ser um fim em si mesmo é que, então, visualizamos como possível a concessão da tutela de evidência em caráter antecedente, algo que sustentaremos nas linhas seguintes, rebatendo, com a prévia licença das devidas vênias cabíveis, cada um dos argumentos contrários listados anteriormente.

3.2. SERIA A LITERALIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL UM ÓBICE À TUTELA DE EVIDÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE?

Conforme respeitada doutrina, a atividade interpretativa consiste na busca do sentido das normas, de forma a torná-las compreensíveis. É, desta feita, tarefa desenvolvida no ensejo

de descobrir o sentido e o alcance das leis, explorando todas as possibilidades de compreensão dos textos em que veiculadas.⁴⁶ Conforme os escólios de Karl Engisch:

A tarefa da interpretação é fornecer ao jurista o conteúdo e o alcance (extensão) dos conceitos jurídicos. A indicação do conteúdo é feita por meio duma definição, ou seja, pela indicação das conotações conceituais (espaço fechado é um espaço que...). A indicação do alcance (extensão) é feita pela apresentação de grupos de casos e casos individuais que são de subordinar, quer dizer, subsumir, ao conceito jurídico.⁴⁷

Percebe-se, portanto, que, na atividade do intérprete, o texto da norma não é o ponto último e inultrapassável. É, antes disso, o ponto de partida em riste do qual se acrescentarão novos dados e compreensões, para então desvelar-se o verdadeiro sentido do texto legal em análise. Por isso, a significação da lei pode estender-se para além de sua letra, sem que isso signifique qualquer desvirtuamento do texto da norma, pois “o intérprete pode legitimamente fixar um significado mais preciso, unívoco, para determinada proposição, ou, ao contrário, diante de um símbolo ambíguo, pode ele estender a possibilidade de significados”⁴⁸.

Nesse contexto, não nos parece razoável compreender-se como inviável o tema ora em estudo baseando-se simples e puramente na ausência de previsão expressa do Código de Processo Civil. Isso por que o texto da lei, como visto, por si só, não é elemento obstativo da atividade do intérprete, pois de há muito não mais se afigura escoreita a lição de que, em frente à claridade da norma, haveria de cessar a atividade daquele que interpreta. Conforme aduz Carlos Maximiliano, a clareza é relativa, pois aquilo aparentemente evidente a alguns pode transparecer dúbio a outros. “Basta, às vezes, passar do exame artificial para o rigoroso, sobretudo se jogar com o elemento histórico, o sistemático e os valores jurídico-sociais; logo se verificará ser menos translúcida a forma do que se julgava a princípio”⁴⁹.

Ademais, a mera ausência de previsão legal não põe obstáculo à utilização de outros métodos de interpretação, tal como a interpretação sistemática, que possibilita a visualização do texto da norma como parte de um contexto maior, ao abrigo do qual possa ganhar melhor e

⁴⁶ BROCHADO, Mariá. Apontamentos sobre Hermenêutica Jurídica. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 13 n°100 Jul/Set 2011 p. 231. Disponível em ,acesso em 07/03/2018.

⁴⁷ ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. 3. ed. Trad. e prefácio de João Batista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1972, pág. 251.

⁴⁸ BROCHADO, Mariá. Op cit, pág.

⁴⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pág. 37.

mais proveitosa significação, funcionando como referência de sentido entre as normas que lhe são conexas, de forma a evitar contradições insolúveis entre elas⁵⁰. São precisos os ensinamentos de Larenz:

[...] toda a interpretação de uma norma tem de tomar em consideração, como vimos, a cadeia de significado, o contexto e a sede sistemática da norma, a sua função no contexto da regulação em causa. A descoberta das conexões de sentido em que as normas e regulações particulares se encontram entre si e com os princípios diretivos do ordenamento jurídico, e a sua exposição de um modo ordenado, que possibilite a visão de conjunto — quer dizer, na forma de um sistema — é uma das tarefas mais importantes da Jurisprudência científica.⁵¹

Ora, o art. 303 do CPC permite que o demandante, nos casos de urgência contemporânea à propositura da ação, apresente petição inicial limitada ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. O dispositivo, como se vê, faz referência somente à hipótese de ameaça do direito, tratado como perigo de dano.

Não obstante, na linha do que se vem sustentando aqui, a interpretação sistemática do dispositivo leva-nos a fazer coro a Bruno Bodart, no ponto em que aduz não fazer sentido algum em obstar a utilização do procedimento autônomo, com todos os seus consectários, aos casos de lesão já consumada do direito, sendo, sim, possível, ante à repisada interpretação sistemática, perseguir-se a tutela de evidência também por esse meio.⁵²

A tutela de evidência é tutela satisfativa tanto quanto o é a tutela provisória de urgência de natureza antecipada a que faz referência o art. 303 do CPC, sendo ambas diferenciadas apenas pelos requisitos de sua concessão. Tendo o legislador dispensado o autor do ônus de ingressar com a ação principal para requerer a tutela antecipada, não se visualiza qualquer

⁵⁰ COELHO, Edihermes Marques. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional Sistemática Axioteleológica**./Medellín, Colombia: Revista Opinión Jurídica, Vol. 16, n° 32, Julho- Dezembro de 2017, pág. 182.

⁵¹ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito (2 ed.)**. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, pág. 531/532

⁵² BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Op cit.** Pág. 141

sistematicidade em obriga-lo a tanto se quiser intentar o pleito da tutela provisória de evidência, hipótese na qual há ainda mais probabilidade de a razão laborar favoravelmente ao autor.⁵³

E nem se diga que com tal proposição estaríamos a exorbitar a tarefa do interprete, enveredando na própria criação primária do Direito, tarefa precípua do legislador. Absolutamente. A leitura que se propõe é de *lege lata*⁵⁴, fundamentada numa interpretação sistemática, de modo a majorar as potenciais virtudes da tutela de evidência. Ora, conforme argumenta Eduardo J. Couture, ninguém, por certo, considera que interpretar seja analisar microscopicamente o texto de um artigo, inciso ou alínea, examinando suas partículas, de forma absolutamente desatenciosa em relação ao todo do qual faz parte esse fragmento, porquanto isso, a bem do rigor, não é interpretar, mas tão somente ler o texto. A tarefa de interpretação, antes disso, pressupõe o trabalho de relacionar-se a parte com o todo, sendo daí, do albergamento da parte no todo, que se extrai o verdadeiro sentido da norma.⁵⁵

Nessa toada, não se pode adotar por conclusão outro pensamento senão aquele no sentido do perfilhado por Bruno Garcia Redondo, para considerar que, com as necessárias adaptações procedimentais, é possível - de *lege lata*, em interpretação sistemática – a formulação de requerimento antecedente da tutela de evidência, com possibilidade de estabilização de efeitos e extinção da demanda.⁵⁶

⁵³ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8º ed. Salvador: Juspodium, 2016, pág. 414.

⁵⁴ Isto é, interpretação extraída a partir do texto normativo já promulgado; do CPC já vigente. *Lege lata*, explica Maria Bernadete Miranda, significa literalmente “da lei criada”. MIRANDA, Maria Bernadete. **Pequeno Dicionário Jurídico de Expressões Latinas**, pág. 9. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/152/1/express%C3%B5es%20latinas.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2018. Anote-se, por oportuno, que a expressão *lege lata* pode significar, com alguma variação dentro desse mesmo espectro de significados, “da lei em vigor”. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Departamento de Artes Gráficas. **Manual de linguagem jurídico-judiciária**, 6. Ed., 2012, pág. 104. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/publicacoes/vocabulario_juridico/doc/manual_linguagem_juridico_judiciaria.pdf. Acesso em 17 de abril de 2018.

⁵⁵ Nas palavras diretas de Couture: “Ninguém, certamente, considera que interpretar a lei seja interpretar a passagem de um artigo ou de um inciso, colocando-o ao microscópio e examinando suas partículas, absolutamente desinteressado de todo o organismo vivo, do qual faz parte esse fragmento. Isso não é interpretar, é apenas ler um texto. A leitura pode ser tão inteligente e compreensiva quanto se queira; poderá o leitor conhecer a etimologia de todas e de cada uma de suas palavras, dominando suas raízes históricas; poderá ele ser um sagaz crítico gramatical, capacitado a pôr em relevo as exatidões ou os erros do trecho examinado. Mas se o trabalho não vai além disso, se se limita a examinar o fragmento que se encontra ao microscópio, não haverá interpretação.” COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das Leis Processuais; Tradução da Dra. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 29-30

⁵⁶ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA

3.3. SERIA A PRÓPRIA NATUREZA DA TUTELA DE EVIDÊNCIA UM IMPEDITIVO À SUA CONCESSÃO EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO?

Como dissemos, superada a primeira alegação contrária, levanta-se um outro argumento igualmente no sentido da vedação ao implemento da tutela de evidência mediante procedimento autônomo, fundamentando-a, desta feita, na própria natureza da tutela de evidência, a qual, uma vez serviente à tutela de direitos nitidamente incontroversos, se mostraria naturalmente incompatível a um procedimento autônomo e à consequente possibilidade de estabilização da medida, sem o desfecho acertador semelhante ao do procedimento ordinarizado.

Não obstante, a assertiva, mesmo entre aqueles defensores da inviabilidade, ressentese de fundamento. Exemplo disso está em Luiz Guilherme Marinoni, que, embora não enfrente exaustivamente o assunto, assenta, *en passant*, ser tecnicamente possível cogitar-se da tutela de evidência antecedente, ofertando, ainda, como exemplo, o *référé provision* francês, constante no art. 809 do *Code de Procédure Civile*.⁵⁷

Escólio quase idêntico é tecido por Daniel Mitidiero, para o qual, conquanto, à luz do direito brasileiro, a tutela provisória, se fundada na evidencia, só possa ser viabilizada de forma incidental, do ponto de vista técnico inexistente impedimento para sua prestação de forma autônoma, como atesta a conhecida experiência do *référé-provision*, art. 809, *Code de Procédure Civile*.⁵⁸

De fato, conforme ensina Alex Costa Pereira, no *référé* francês, tem-se tanto provimento de conteúdo antecipatório quanto assecuratório do juízo de mérito, aperfeiçoando-

FILHO, Roberto P. Campos (coord.). DIDIER JR., Fredie (cord. Geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Tutela Provisória. Vol. 6. Salvador: Jus Podivm, 2016, pag. 292

⁵⁷ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Op cit.* Pág. 214

⁵⁸ In verbis: “A tutela provisória pode ser prestada de forma *antecedente* – com o que será *autônoma* do ponto de vista processual – ou *incidental*. Se fundada na evidencia, porem, só será prestada de forma incidental. Do ponto de vista técnico, contudo, nenhum óbice existe para prestação de forma autônoma da tutela provisória fundada na evidencia (como atesta a conhecida experiência dor*éféré-provision*, art. 809, *Code de Procédure Civile*)”. MITIDIERO, Daniel. **Tutela Provisória – Disposições Gerais**. In: WAMBIER, Teresa arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 724.

se independentemente da possível instauração do processo em sede do qual dar-se-ia cognição plena e exauriente, caracterizando-se, dessa maneira, como provimento sumário autônomo.⁵⁹

De forma mais detalhada, pode-se dizer que o *référé* francês é, a bem do rigor, um gênero a englobar mais de uma espécie. Assim, no art. 808 do *Code de Procédure Civile* da França, visualiza-se o chamado *référé* geral, o qual é concedido em todas aquelas hipóteses nas quais se apresente uma situação de (i) urgência, ladeada por uma (ii) contestação não séria. Já o art. 809, alínea 1º, contempla um outro tipo de *référé*, desta feita denominado de especial e que se destina a possibilitar o implemento de medida provisória de natureza conservatória ou restitutória, vocacionadas à proteção de possíveis danos iminentes. Por sua vez, a alínea 2º do mesmo dispositivo é que alberga o denominado *référé provision*, através do qual concede-se medida provisória tão somente com base na arguição de uma obrigação não seriamente contestável, independentemente, portanto, de demonstração de urgência.⁶⁰ O fundamento do *référé provision* reside, como se vê, na necessidade de proteção aos direitos não passíveis de contestação séria, tendo por finalidade a prevenção de eventual abuso do direito de defesa.⁶¹

Em ambos os casos de *référé*, é possível que a decisão - *a priori*, provisória – protraia-se no tempo, de forma a assumir duração indeterminada, podendo, entretanto, ser derogada por uma decisão final de mérito, se nesse sentido houver se manifestado qualquer uma das partes, sendo certo que, enquanto inexistente semelhante provocação, permanecerá autônoma e intocada a decisão provisória, a qual poderá tornar-se, de fato, definitiva, considerando a inexistência de obrigatoriedade de que as partes instaurem um processo de mérito.⁶²

Essa mesma sistemática, convém anotar, se faz presente em outros sistemas jurídicos, como o belga, no qual o *référé*, conquanto seja tipicamente temporário, dispensa a instauração de uma ação plena, de maneira a ser possível que o instituto, uma vez não dependendo do procedimento comum, por si mesmo encerre a questão; algo, aliás, corriqueiro, conforme ensina

⁵⁹ PEREIRA, Alex Costa. **Tutela sumária: a estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, pág. 152. Disponível em: . Acesso em: 23/03/18.

⁶⁰ CASTRO, Daniel Penteado de. **Antecipação de Tutela sem o requisito da urgência: panorama geral e perspectivas no novo código de processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2017, pág. 266.

⁶¹ JOMMI, Alessandro. **II référé provision: ordinamenti francese ed evoluzione della tutela somaria anticipatoria in Itália**. Torino: Giappichelli, 2005, pág. 60-61.

⁶² PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da tutela antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pág. 176.

Ada Pellegrini Grinover.⁶³ Não à toa, da experiência, observa-se que o instituto do *référé* foi evoluindo, no campo prático, de uma feição provisória ao ponto de assumir fisionomia definitiva, ao menos faticamente, presente a ausência de seriedade de uma eventual contestação ao pedido do autor e a natureza satisfativa do provimento concedido.⁶⁴

Ora, nesse contexto, *data máxima vênia*, não visualizamos como ter por substancial a alegação de que a tutela de evidência seria, por sua natureza, inviável a figurar em procedimento autônomo, isto é, ser concedida de forma antecedente. Se, como demonstramos, tal expediente é utilizado em outros ordenamentos, como o belga e o francês, com razoável grau de sucesso, afigura-se desarrazoado reputá-lo simples e puramente como natural e conceitualmente inconcebível.

Por lógica, quando se diz que algo é naturalmente impossível ou que se afigura como impossibilitado por uma característica que decorre de sua própria substância, se diz também, por consequência, que sua existência, em nenhuma hipótese, é possível, porquanto nem um instituto nem qualquer outro experimento pode contrariar a lógica ou a sua substância mesma.

Não é esse o caso, entretanto, conforme se demonstrou anteriormente acerca da experiência do *référé* francês e belga, de forma que, nos limites permitidos por este modesto trabalho monográfico, reputamos por superado mais esse obstáculo argumentativo à possibilidade de se verificar a tutela de evidência em procedimento autônomo e, portanto, de forma antecedente.

3.4. SOMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA É SITUAÇÃO JUSTIFICADORA E IDÔNEA A INSTRUMENTALIZAR UM PEDIDO ANTECEDENTE?

Nesta terceira linha de raciocínio, argumenta-se que, em sendo o procedimento antecedente uma forma de afastar-se o procedimento integral, ordinário, com todas as suas formas e garantias, somente uma situação de urgência serviria como fator autorizador desse

⁶³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação do e sua estabilização**, in Marinoni, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 222.

⁶⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela de urgência e efetividade do direito**, in **Temas de direito processual civil: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 97

referido alijamento. Isso por que sopesar-se-iam, à luz do caso concreto, a segurança jurídica decorrente do processo ordinário e a necessidade de satisfazer-se prontamente um direito à iminência de sofrer danos possivelmente irreparáveis, fazendo-se, óbvio, uma escolha pelo albergamento deste em detrimento daquele primeiro.

Não obstante, este argumento também não convence. Conforme bem leciona Daniel Amorim Assunção Neves, foge a qualquer sentido sistêmico o distinto tratamento concedido pelo legislador àquele que busca, em juízo, a espécie de tutela provisória baseada na evidência se comparado àquele que o faz baseado na urgência. Ora, é absolutamente justificável um pedido de tutela de evidência ser manejado de forma antecedente, muito mais quando em vista a possibilidade de estabilização do provimento concedido nos termos do art. 304.⁶⁵

Há de ser reafirmado, aqui, que, em sendo a tutela de evidência tão satisfativa quanto o é a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, disciplinada no art. 303 do CPC, e uma vez tendo o legislador dispensado o autor do ônus de ingressar com a ação principal para requerer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, é de absoluta ausência de razoabilidade exigir que o faça se quiser intentar o pleito da tutela provisória de evidência. Ora, a clareza da existência do direito é, ela mesma, causa a justificar sua pronta realização, ainda que eventualmente desacompanhada de uma situação de urgência.

Admitida a pouco sistêmica distinção engendrada pelo CPC, no que concerne à pretensa impossibilidade de pleitear-se a tutela de evidência em caráter antecedente, acabará, o autor, pleiteando a tutela antecipada com base no art. 303, alegando haver urgência (conquanto existente em grau mínimo ou mesmo virtualmente inexistente) apenas para atrair a aplicabilidade da regra disposta no art. 304 do CPC/2015, viabilizando, assim, a estabilização.⁶⁶

Dessa maneira, bem visualizadas as coisas, também não reputamos como substancial esse terceiro argumento enfrentado.

⁶⁵ “Não concordo com a opinião doutrinária de que o legislador acertou porque o pedido de tutela provisória em caráter antecedente está condicionado a situações de urgência. Na realidade é plenamente justificável que um pedido de tutela de evidência se faça de forma antecedente, sem qualquer exigência de urgência, ainda mais pela possibilidade de estabilização da tutela provisória nos termos do art. 304.”. NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Op cit, pág. 414.

⁶⁶ MEDINA, Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 489 e 503

3.5. PROCEDIMENTO E FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO.

Rebatidos os argumentos contrários, admitimos, assim, ser possível ao autor, mediante indicação explícita na petição inicial (aplicação estendida do art. 303, § 5, do CPC/2015)⁶⁷ pleitear o implemento da tutela de evidência em procedimento antecedente, de forma a beneficiar-se, inclusive, presente a inexistência de recurso por parte do réu, dos efeitos da estabilização – e, dessa maneira, da pronta satisfação de seu direito material -, ainda que pendente o período de dois anos dentro do qual o réu poderá intentar a ação revisional referenciada no art. 304, § 5º. Conforme bem finaliza Bodart:

Essa é interpretação mais condizente com a fase instrumentalista que vive o Direito Processual, prestigiando a efetividade da decisão judicial quando os próprios interessados já se contentaram com a solução produzida de forma sumária. Por esse mecanismo, o detentor de um direito evidente pode postular em juízo a prolação de uma liminar que satisfaça a sua pretensão, mas consentindo que eventual provimento favorável pode não será apto a fazer coisa julgada material enquanto não ultrapassado um verdadeiro biênio de reflexão, concedido pela lei ao demandado para que decida se está ou não satisfeito com a solução conferida à controvérsia.⁶⁸

Resta-nos, entretanto, a fim de arrematar a discussão para a qual pretendemos singelamente contribuir com este trabalho monográfico, analisar quais as modalidades de tutela de evidência, dentre aquelas discutidas no capítulo segundo da presente monografia, guardam compatibilidade com o rito antecedente disciplinado nos arts. 303 e 304 do CPC/2015.

Ora, dentre o quarteto de situações prestantes à concessão da tutela de evidência listado no art. 311, a primeira delas - chamada de tutela de evidência sancionatória, posto verificada quando houver se caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I, do CPC/2015) - bem como a última - a ser concedida nos casos em que, instruída a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não seja o réu capaz de opor prova substancial o suficiente para gerar dúvida razoável sobre o alegado pelo demandante (art. 311, IV, do CPC/2015) – somente se viabilizam de maneira incidental. E isto por que ambas têm como suporte fático abstrato⁶⁹ situações que, de

⁶⁷ Art. 303. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

⁶⁸ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Op cit.** Pág. 145.

⁶⁹ Utilizamos, aqui, do termo suporte fático na esteira dos ensinamentos de Marcos Bernardes de Mello, no sentido de significar um fato, evento ou conduta que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante,

uma maneira ou de outra, são integradas por um comportamento, efetivo ou potencial, do demandado, o qual, por elementar, somente poderá esboça-lo nos autos do processo.

As outras duas modalidades, entretanto, comportam, sem problema algum, compatibilização com o procedimento autônomo engendrado nos arts. 303 e 304 do CPC/2015. Dessa maneira, na hipótese de almejar-se veicular pretensão fundamentada em alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documentalmente e, sobre a questão, houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem como naquela em que a ação for consubstanciada em pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, será lícito ao demandante submeter seu pleito ao rito antecedente – mais célere, portanto -, aquiescendo, não obstante, ao possível diferimento do instante a partir do qual a causa e o provimento concedido não mais poderão ser objeto de discussão.⁷⁰

Sendo assim, nos casos disciplinados nos incisos II e III do art. 311 do CPC de 2015, poderá o autor, indicando de forma expressa na petição inicial a pretensão de fazer uso do procedimento autônomo, requerer a concessão da tutela de evidência antecedente, hipótese em que, atendido o pleito e presente a inexistência de recurso por parte do demandado, estará estabilizada a demanda, sendo o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 304, § 1º.

angariou tornar-se objeto de normatividade jurídica. Conforme esclarece o autor, há duas conotações a se considerar para o termo suporte fático: a) uma que designa o enunciado lógico da norma em que se representa a hipótese fática condicionante de sua incidência; b) outra, que nomeia o próprio fato quando materializado no mundo; b.1) ao suporte fático considerado apenas como enunciado lógico da norma jurídica, se dá o nome de *suporte fático hipotético ou abstrato*, posto existente apenas como hipótese prevista pela norma sobre a qual, se ocorrer, se dará a sua incidência; b.2) já ao suporte fático quando já materializado, isto é, quando o fato previsto como hipótese se concretiza no mundo fático, denomina-se *suporte fático concreto*. MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 1988, pág. 53-54.

⁷⁰ Também nesse sentido, NEVES, o qual assenta que, uma vez admitindo-se a tutela de evidência de forma antecedente, (...)“seu cabimento estaria limitado às duas hipóteses previstas no art. 311 do Novo CPC, em que é cabível a concessão dessa espécie de tutela provisória liminarmente. Nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 311 do Novo CPC, por não ser cabível a concessão de tutela de evidência de forma liminar, dependendo-se assim de ato – ativo ou omissivo – do réu, será materialmente impossível se pleitear sua concessão de forma antecedente”. NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Op cit, pág. 414.

CONCLUSÃO

Sedimentados os apontamentos firmados nos capítulos anteriores, impende, agora, firmar as notas conclusivas que, nos limites permitidos pela presente monografia, puderam ser retiradas de tudo quanto exposto anteriormente.

Nesse sentido, o presente trabalho procurou demonstrar de forma - tanto quanto possível - detalhada as principais discussões acerca da tutela de evidência, seus pressupostos, procedimentos e hipóteses de concessão.

O tema, a bem do rigor, se insere dentro do contexto das tutelas jurisdicionais diferenciadas, assim consideradas aquelas que, em vista da peculiaridade do direito material em disputa, esmeram-se em, de forma peculiar, proteger, pronta e efetivamente, as legítimas pretensões tencionadas em juízo.

Nesse contexto de rápida satisfação é que o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou toda uma sistemática acerca das tutelas provisórias, as quais, embora não tenham angariado aplauso doutrinário unânime relativamente à nomenclatura que lhes foi dispensada, são inegavelmente uma expressão daquilo que Cândido Rangel Dinamarco chamou de instrumentalidade do processo, isto é, da flexibilização do binômio direito-processo, para que este último possa atingir seu fim mais básico, qual seja a proteção daquele primeiro.⁷¹

Dentre as tutelas provisórias - que, conforme se assentou anteriormente, podem ser fundamentadas da urgência ou na evidência - o presente trabalho procurou esmiuçar essa última, sem prescindir, quando necessário, de alguns comentários acerca das tutelas provisórias de urgência. Destaca-se, dessa maneira, que a tutela de evidência prescinde da demonstração de perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, sendo passível de implementação meramente em face da alta probabilidade do direito da parte a qual favoreça.

Nos termos do CPC-15, portanto, mais especificamente de seu art. 311, quatro são as situações nas quais a tutela de evidência poderá ser manejada, nomeadamente quando: a) quando ficar caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e, sobre a questão, houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar

⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 321.

de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; d), instruída a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não seja o réu capaz de opor prova substancial e suficiente para gerar dúvida razoável sobre o alegado por seu adversário.

O CPC, entretanto, ao disciplinar o rito de concessão das tutelas provisórias, houve por bem assentar que a tutela provisória de urgência poderia ser requerida em caráter antecedente ou incidental, silenciando, destarte, no mesmo ponto relativo à tutela de evidência. Ante o silêncio, então, doutrina de porte começou a cogitar acerca possibilidade de se falar em tutela de evidência antecedente, mesmo em face da ausência de previsão expressa.

Para nós, como exposto, a cogitação destacada é não apenas viável como igualmente salutar. Restringir a tutela de evidência ao rito incidental, como pudemos destacar, seria coarctar uma de suas potencialidades e, mais que isso, virar as costas a um possível novo instrumento de efetividade do processo.

Fundamentados nisso é que concluímos ser possível falar-se na tutela de evidência em procedimento autônomo, isto é, antecedente, mas tão somente quando se estiver diante de demanda fundamentada em alegações de fato comprovadas apenas pela via documental e, sobre a questão, houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem assim quando a ação for lastreada em pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Isso porque nos outros casos de tutela de evidência listados no art. 311 tem-se a atuação do demandado como componente do suporte fático da norma, atuação que, por óbvio, somente poderá ser verificada após o início do processo, inviabilizando o procedimento antecedente.

É verdade que a tese não é extensa de questionamentos – como quase nada no meio acadêmico é – e, longe de esgotar o tema, o presente trabalho procurou rebater aqueles potencialmente mais fortes. Como se sabe, o Código de Processo Civil é o marco culminante de uma nova forma de se pensar o processo. O ainda pequeno tempo de vigência da codificação induz a especulação acadêmica, algo, aliás, salutar para o desenvolvimento e amadurecimento da aplicação das leis de um país.

O trabalho de monografia que aqui se encerra, portanto, também está inserido nesse contexto e representa apenas mais uma singela e modesta contribuição a essas discussões, com o rigor científico necessário a todo debate acadêmico.

À crítica.

REFERÊNCIAS

Livros

ÁLVARO, Vinícius Paranhos Severo; MEDEIROS, Luiz Fernando Gama. **Técnica Processual de Tutela de Direitos. Constituição, Jurisdição e Processo**. 1º Ed. São Paulo: Editora Nota Dez.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela de urgência e efetividade do direito**, in **Temas de direito processual civil: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 4º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BONAGURA, Anna Paola de Souza. **Uma visão geral da Tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Tutela provisória. 1º Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2015. Pág. 393.

BROCHADO, Mariá. **Apontamentos sobre Hermenêutica Jurídica**. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 13 n°100 Jul/Set 2011.

BUZAID, Alfredo. **Do mandado de Segurança**. Disponível em bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/15594/14465.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Antecipação de Tutela sem o requisito da urgência: panorama geral e perspectivas no novo código de processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CAVALCANTI, Francisco. **O novo regime do mandado de segurança: Comentários à lei 12.016, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: MP Editora, 2009

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paulo Capitanio. 2º ed. Capinas: Bookseller, 2009.

CIANCI, Mirna. **A tutela de evidência e a urgência no Novo Código de Processo Civil**. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; PEREIRA, Ma teus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coord.). DIDIER JR., Fredie (coord. Geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Tutela Provisória. Vol. 6. Salvador: Jus Podivm, 2016.

COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das Leis Processuais; Tradução da Dra. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: Tutelas de Urgência, Tutelas de evidência**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Tutela Provisória de Evidência**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Tutela provisória. 1º Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2015.

DIDIER JR, Fredie. et ali. **Curso de Direito Processual Civil**, 10º ed. Salvador: JusPodivm, 2015, vol. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 3. ed. Trad. e prefácio de João Batista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1972.

FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (Fundamentos da tutela antecipada)**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 1996

FUX, Luiz. **A tutela dos Direitos Evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Fundamentos dogmáticos da flexibilização procedimental**. São Paulo: Editora Atlas, 2008

GOUVEIA, Lúcio Grassi de, SOUZA JR, Antônio C. F. de, ALVES, Luciana Dubeux Beltrão. **Breves considerações sobre a tutela da evidência no CPC/2015**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Tutela provisória**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

GUEDES, Lorena. **A tutela de evidência fundada nos precedentes judiciais**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Tutela provisória**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação do e sua estabilização**, in Marinoni, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JOMMI, Alessandro. **II référé provision: ordinamenti francese ed evoluzione della tutela somaria anticipatoria in Itália**. Torino: Giappichelli, 2005.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito (2 ed.)**. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian.

MACEDO, Lucas Buriel. **Tutela antecipada de evidência fundada nos precedentes judiciais obrigatórios**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Tutela provisória**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes – justificativas do novo CPC**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 214.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MEDINA, Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MITIDIERO, Daniel. **Tutela Provisória – Disposições Gerais**. In: WAMBIER, Teresa arruda

Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8º ed. Salvador: Juspodium, 2016.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da tutela antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PEREIRA, Alex Costa. **Tutela sumária: a estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coord.). DIDIER JR., Fredie (cord. Geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Tutela Provisória. Vol. 6. Salvador: Jus Podivm, 2016

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini).

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. **Tutela Jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Periódicos

CACERES, Guilherme Correa. **A tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158838/001022413.pdf> sequence=1.

COELHO, Edihermes Marques. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional Sistemática Axioteleológica**./Medellín, Colombia: Revista Opinión Jurídica, Vol. 16, nº 32, Julho-Dezembro de 2017.

GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. 14, nº 1, ano 8, jul.-dez, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Tendências em matéria sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória**". Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROSSI, Carlos Alberto del Papa. **Tutelas Provisórias Na Lei 13.105/15 – Novo Código De Processo Civil**. Revista Bonijuris. Julho 2016. Ano XXVIII, n. 632, V. 28, n. 7.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A necessidade de adequação do direito processual civil na sociedade contemporânea e a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. volume 10, n. 1 / 2015.

Sites

ROSSATO, Luciano. **O que é jurisdição desprovida de acerto das situações subjetivas substanciais? E o que ela tem a ver com a estabilização da tutela provisória no Novo Código de Processo Civil?** Disponível em: <https://www.lucianorossato.pro.br/o-que-e-jurisdiacao-desprovida-de-acertamentodas-situacoes-subjetivas-substanciais-e-o-que-ela-tem-a-ver-com-a-estabilizacao-da-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil/>.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Pequeno Dicionário Jurídico de Expressões Latinas**. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/152/1/express%C3%B5es%20latinas.pdf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Manual de linguagem jurídico-judiciária**, Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/publicacoes/vocabulario_juridico/doc/manual_linguagem_juridico_judiciaria.pdf.